

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

BRUNA RABÊLO CARVALHO

**A REFORMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: entre
a necessidade e a utopia**

SANTA RITA

2018

BRUNA RABÊLO CARVALHO

**A REFORMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: entre
a necessidade e a utopia.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331r Carvalho, Bruna Rabelo.

A REFORMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS: entre a necessidade e a utopia / Bruna Rabelo
Carvalho. - João Pessoa, 2018.
67 f.

Orientação: SVEN PETERKE PETERKE.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2.
Teoria Realista das Relações Internacionais. 3.
Organização dos Estados Americanos. 4. EUA. I. PETERKE,
SVEN PETERKE. II. Título.

UFPB/CCJ

BRUNA RABÊLO CARVALHO

**A REFORMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: entre
a necessidade e a utopia.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como
requisito parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Sven Peterke

Data da aprovação: _____

Banca examinadora:

Prof. Dr. Sven Peterke

Membro da banca examinadora

Membro da banca examinadora

Ao meu avô, que foi morar no céu enquanto o presente trabalho estava sendo escrito,
meu eterno amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Li em algum lugar uma frase que diz: “eu ainda lembro dos dias em que rezei por coisas que tenho agora”, de um autor desconhecido. Agradeço a Deus por ter realizado os maiores desejos do meu coração e pela força que recebo para realizar todos os meus sonhos.

Agradeço o resultado deste trabalho de conclusão de curso primeiramente ao meu orientador, Prof. Dr. Sven Peterke, expoente professor em quem me espelho enquanto profissional, que me recebeu como orientanda ainda quando eu não tinha certeza dos caminhos pelos quais minha pesquisa percorreria e, paciente e disposto, me ajudou a escolher o melhor caminho, assim como me deu todo o suporte no desenvolvimento desta, em todos os momentos que precisei. A orientação dedicada serviu não apenas para esta produção científica, mas servirá por toda a vida.

Christiane e Maria Alzira, minha mãe e minha avó, as primeiras professoras que tive na vida, agradeço à estas o apoio e amor incondicional que a mim são ofertados, a quem devo tudo o que tenho e sou. Ao meu avô, Guardiato (*in memoriam*), por todo suporte que me deu ao longo da vida, que sempre foi mais um pai do que avô e hoje é o anjo que me guarda lá no céu.

Agradeço aos meus familiares e amigos que torcem pelo meu sucesso e comemoram as minhas conquistas, perdoam as minhas ausências quando os estudos me pedem preferência e acreditam que sou capaz de realizar tudo o que desejo. Sou grata pela companhia na vida e pelas alegrias compartilhadas.

Agradeço à todos os professores que passaram pela minha vida e compartilharam comigo um pouco do que são, a minha formação e de tantas outras pessoas só é possível em razão do dom que lhes pertence e compartilham diariamente.

Agradeço às oportunidades que me surgiram ao longo do curso e contribuíram para a minha formação enquanto jurista, ser humano e profissional. Aos projetos de extensão, projetos de pesquisa, monitoria e estágios - estes últimos, em especial, por terem me permitido experimentar ainda quando estudante um pedaço da vida profissional.

Por fim, agradeço a todos aqueles que acreditam nas minhas abstrações e me incentivam a torna-las palpáveis. Prometo buscá-las.

“How wonderful it is that no one has to wait, but we can start right now to gradually change the world!”

Anne Frank , 26 de março de 1944.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal analisar a viabilidade de uma Reforma no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que possui sua eficiência comprometida diante da crise institucional em que se encontra pelo aumento das demandas submetidas ao sistema e o engessamento da sua estrutura desde a sua criação, passados 50 (cinquenta) anos. Demonstrou-se que o sistema regional americano possui dificuldades a serem enfrentadas para melhorar o seu funcionamento. Uma Reforma parâmetro já ocorreu no Sistema pioneiro dentre os três sistemas regionais existentes atualmente, o Sistema Europeu de Direitos Humanos, que traz orientações para a sua realização, assim como serviu de orientação para a formação inicial do SIDH. Outrossim, identificou-se conflitos políticos no âmbito da Organização dos Estados Americanos, seio de onde nasce o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especificamente na presença e atuação dos Estados Unidos, que influenciam diretamente nos limites de atuação desse Sistema. Para a finalidade objetivada na pesquisa, adotou-se uma perspectiva realista clássica das relações internacionais, que estuda sob uma perspectiva incrédula e pessimista o comportamento dos Estados dentro de uma sociedade de Estados. Considera-se que os Estados são soberanos, possuem interesses próprios e, conseqüentemente, interesses conflitantes quando diante de uma pluralidade de Estados. O estudo foi desenvolvido a partir de análise bibliográfica, buscando explicar o problema a partir de teorias já sedimentadas; análise documental, a partir de Convenções, Tratados, Leis, Resoluções e Relatórios; e análise estatística para a obtenção dos dados utilizados; o método comparativo também foi utilizado para fazer uma comparação entre os sistemas americano e europeu. Assim, a partir do estudo realizado foi permitido concluir que a reforma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apesar de necessária, se demonstra utópica no contexto político e institucional que envolve a sua realização, a demonstrar ausência de interesses na ratificação de instrumentos que conflitam com interesses individuais de Estados soberanos e, sobretudo, com grande poder de influência, como se perfaz a atuação dos Estados Unidos no âmbito da Organização dos Estados Americanos. A progressividade e modernização pretendidas, então, no plano internacional, é limitada pelos próprios Estados e a possibilidade de uma Reforma se coloca num contexto problemático de necessidade e utopia.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Teoria Realista das Relações Internacionais. Organização dos Estados Americanos. Estados Unidos.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the viability of a reform in the inter-American human rights system (IAHRS), which has its efficiency compromised by the institutional crisis in which it is due to the increase in the demands submitted to the system and its old structure, fifty years after its creation. It has been shown that the American regional system has difficulties to be faced in order to improve its operation. A Reform parameter has already occurred in the pioneering System of the three regional systems currently existing, the European System of Human Rights, which provides guidelines for its implementation, as well as served as a guide to the initial training of the IAHRS. Political conflicts have also been identified within the framework of the Organization of American States, where the Inter-American Human Rights System was born, specifically in the presence and performance of the United States, which directly influence the limits of the System's performance. For the purpose of the research, a classic realistic perspective of international relations was adopted, which studies from an unbelieving and pessimistic perspective about the behavior of States within a society of States. States are considered sovereign, have their own interests and, consequently, conflicting interests when faced with a plurality of States. The study was developed from a bibliographical analysis, trying to explain the problem from the already settled theories; documentary analysis, based on Conventions, Treaties, Laws, Resolutions and Reports; and statistical analysis to obtain the data used; the comparative method was also used to make a comparison between the American and European systems. Thus, from the study carried out, it was possible to conclude that the reform of the Inter-American Human Rights System, although necessary, shows itself to be utopian in the political and institutional context that involves its realization, to demonstrate lack of interest in the ratification of instruments that conflict with interests of sovereign states and, above all, with great power of influence, like the performance of the United States within the Organization of American States. The progressivity and modernity objectified at the international level are limited by the States themselves and the possibility of a Reform is placed in a problematic context of necessity and utopia.

KEYWORDS: Inter-American Human Rights System. Realistic Theory of International Relations. Organization of American States. United States.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	14
2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	14
2.2 O SURGIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS..	17
2.2.1 O Sistema Europeu de Direitos Humanos.....	17
2.2.1.1 <i>Composição material do SEDH.....</i>	<i>17</i>
2.2.1.2 <i>Composição estrutural do SEDH.....</i>	<i>19</i>
2.2.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	21
2.2.3 Composição material do SIDH.....	22
2.2.4 Composição estrutural do SIDH.....	24
2.2.4.1 <i>A Comissão.....</i>	<i>24</i>
2.2.4.2 <i>A Corte.....</i>	<i>25</i>
3 A FORMA DE ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS.....	27
3.1 PROCEDIMENTO.....	27
3.2 DESAFIOS ATUAIS.....	30
3.2.1 Quanto à aderência integral aos instrumentos do Sistema Regional.....	30
3.2.2 Quanto à forma de acesso das vítimas ao SIDH.....	32
3.2.3 Quanto ao cumprimento das recomendações elaboradas pela Comissão.....	35
3.2.4 O financiamento do SIDH.....	36
3.3 POTENCIAIS SOLUÇÕES DE UMA REFORMA BASEADA NO SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.....	38
3.3.1 Integração de todos os Estados Americanos.....	38
3.3.2 Independência dos órgãos de monitoramento do SIDH.....	39
3.3.3 Efetividade das decisões proferidas no SIDH.....	40
3.3.4 Adoção de medidas visando à implementação das decisões internacionais no plano doméstico.....	41
3.3.5 O fortalecimento do regime doméstico de proteção aos Direitos Humanos.....	41
3.3.6 A sustentabilidade do SIDH (o sistema de financiamento).....	42
3.3.7 A jurisdição automática da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	43

4 OS OBSTÁCULOS PARA A REFORMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA TEORIA REALISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	45
4.1 O REALISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	45
4.2 O SIDH ENQUANTO ESPAÇO DE DISPUTAS POLÍTICAS.....	50
4.3 OBSTÁCULOS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA OEA.....	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

No cenário posterior às guerras mundiais e na ultrapassagem de governos totalitários que tinham cometido gravíssimas violações aos direitos humanos, em particular, na Alemanha nazista, onde foram assassinadas milhões de pessoas em fábricas denominadas “campos de concentração”, surgiu o reconhecimento na comunidade de Estados da necessidade de criar um sistema internacional de fiscalização de tais direitos fundamentais para poder prevenir e reagir a situações que importem em risco de transformação de ambientes hostis para o respeito à dignidade e diversidade humana.

Fortaleceu-se um pensamento de que a proteção aos direitos humanos constituíam interesse internacional, retirando a ideia de competência unicamente do Estado. Esta nova ideia trouxe consequências importantes no tocante à noção de soberania absoluta do Estado, que passou a ser sutilmente relativizada nos casos de necessidade de intervenções em prol da proteção de direitos humanos, bem como a preponderância da condição do indivíduo enquanto sujeito de Direito e a ideia de proteção em esfera internacional.

Surge, então, um sistema de proteção visando a garantia universal de direitos, tendo como principal ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Ao mesmo tempo, para que fosse possibilitada uma maior efetividade na interpretação e aplicação dos instrumentos globais que compunham o conhecido Direito Internacional dos Direitos Humanos, desenvolveram-se sistemas de proteção regional, quais fossem estes, até o presente momento, o sistema europeu, o sistema africano e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), sendo este último o objeto principal de estudo do presente trabalho.

No ano de 1959, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão ligado à Organização dos Estados Americanos (OEA), por dizer respeito ao continente Americano e abraçar os Estados que faziam parte desta e que tinham prometido respeitar e promover as garantias contidas na Declaração Americana de Direitos Humanos, de 1948. Posteriormente, foi dotada com incumbência de receber e analisar reclamações de indivíduos referentes às violações aos direitos humanos que ocorressem nos Estados que houverem ratificado a Carta da OEA.

Em 1969, com o advento da Convenção Americana de Direitos Humanos, o primeiro instrumento normativo protetor dos Direitos Humanos de natureza convencional do continente americano, surgiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que se organizaria e estruturaria para a apuração da violação dos acordos convencionais firmados em matéria de

Direitos Humanos pelos seus Estados-membros, assim como promover uma cultura de respeito aos Direitos Humanos em todo o continente americano. A Convenção criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, hoje órgão supremo que julga definitivamente as denúncias de violações aos Direitos Humanos realizadas, permitidas, ou aquiescidas pelos Estados, porém, só acessível para as vítimas mediante a Comissão.

Quase 50 anos após a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos ainda não foram feitas adaptações e reformas maiores para pôr seus órgãos em melhores condições de atender uma crescente demanda pela prestação dos seus serviços. É preciso estar ciente de que o Sistema corre o risco de se tornar ineficiente e ineficaz se não conseguir abraçar as necessidades dos indivíduos de forma integral, célere e eficiente.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar a viabilidade de uma reforma dos principais órgãos de monitoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nomeadamente, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parte da hipótese de que a atual situação ainda está longe de ser considerada satisfatória, em particular, eficaz e eficiente, mas, pelo contrário, caracterizado por uma série de insuficiências. Por isso, a pesquisa procura identificar quais são algumas dessas dificuldades e como elas podem ser superadas, a tomar como modelo para tanto o Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH), para o melhor atendimento das demandas formuladas pelos indivíduos, vítimas de fato dos casos de violação aos Direitos Humanos.

Os objetivos específicos são demonstrar a necessidade de uma Reforma no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quais seus pontos principais; apontar as mudanças que precisam ser enfrentadas para modernizar o Sistema e o tornar mais eficiente; indicar as dificuldades apresentadas para a realização da Reforma, sobretudo pelas relações políticas que envolvem os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos.

Adota-se como referencial teórico para a pesquisa a Teoria Realista das Relações Internacionais, que, superficialmente, é caracterizada pelo pensamento de que os seres humanos - e os Estados - estão sempre mais preocupados com o seu próprio bem-estar nas relações uns com os outros e, por isso, buscam estar sempre em posições de comando para não serem explorados por outros. “O núcleo normativo do realismo é a segurança nacional e a sobrevivência estatal: estes são valores que impulsionam a doutrina e a política externa realistas.¹”

¹ JACKSON, Robert H; SORENSEN, George. **Introdução às Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007. p. 103.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa foi exploratória, o estudo foi desenvolvido a partir da análise bibliográfica, buscando explicar o problema a partir de teorias já sedimentadas; análise documental, a partir de Convenções, Tratados, Leis, Resoluções e Relatórios; e análise estatística para a obtenção dos dados utilizados; o método comparativo também foi utilizado para fazer uma comparação entre os sistemas americano e europeu.

O primeiro capítulo do presente trabalho traça uma linha cronológica do surgimento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e apresenta as atribuições dos seus principais órgãos de monitoramento, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana. Nele também se encontra um panorama geral do funcionamento e das modificações pelas quais passou o sistema regional Europeu, que representou um modelo para sua criação e até hoje é referência para os demais sistemas regionais.

O segundo capítulo, por sua vez, demonstra a forma como atua o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sistema regional objeto do presente estudo, assim como pontua suas principais insuficiências nos dias de hoje. Para além das dificuldades, como tudo que diz respeito à vida em sociedade, existe a necessidade de que mudanças sejam realizadas para acompanhar os clamores sociais e, para isso, assume importante papel a ideia de uma Reforma no SIDH.

No terceiro capítulo, será realizado um estudo do cenário das relações dos Estados no âmbito da OEA, em específico da atuação excepcional dos Estados Unidos, adotando-se uma perspectiva realista das relações internacionais, que influem na (in)viabilidade de uma reestruturação do Sistema Interamericano nos moldes adotados pelo Sistema Europeu, assim como uma adaptação do seu *modus operandi* para atingir uma maior eficiência, diante das interferências políticas realizadas por este país no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos surge no contexto de soluções globais (2.1) e regionais (2.2) atuando em harmonia com o objetivo de dar proteção integral e efetiva aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem fazer nenhuma distinção entre elas.

2.1 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No cenário do pós-guerra e na ultrapassagem de governos totalitários que prevaleceram nos países do mundo, diante das atrocidades vividas pela humanidade nestes regimes, surgiu a necessidade dos indivíduos de terem garantidos seus direitos mínimos, que pudessem ser visualizados perante uns aos outros e também perante a figura do Estado. Nesse contexto, ganhou força a proteção internacional dos Direitos Humanos.

Antes da década de 40, não existia uma concepção jurídica de interferência legítima de um Estado em outro, mesmo com o fundamento da ausência de proteção aos Direitos Humanos, em razão da soberania quase absoluta que é característica dos Estados.² Não existia, melhor dizendo, nenhuma proteção concreta e efetiva no que concernia à temática. Rezek afirma, inclusive, que até 1945 não havia uma preocupação consciente e organizada sobre o tema de direitos humanos.³

As experiências e atrocidades vividas nas duas grandes guerras que afetaram todo o mundo, especialmente o holocausto e o nazismo vividos nos países da Europa, trouxeram o clamor pela proteção de princípios humanitários básicos e, mais além, a proteção mínima e setorial, ou seja, interna em cada país, ganhou uma proteção complementar internacional que garantisse direitos básicos para todos os indivíduos, não cabendo lugar para distinções entre as pessoas.

Fortaleceu-se um pensamento de que a proteção aos direitos humanos constituía interesse internacional, retirando a ideia de competência unicamente do Estado. Esta ideia trouxe consequências importantes no tocante à noção de soberania absoluta do Estado, que passou a ser sutilmente relativizada nos casos de necessidade de intervenções em prol da

²MOECKLI, Daniel et al (Ed.). **International Human Rights Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2014.

³ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 254.

proteção de direitos humanos, bem como a preponderância da condição do indivíduo enquanto sujeito de Direito e a ideia de proteção em esfera internacional.⁴

À margem desse contexto, foi criado em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), que logo começou a contribuir para a proteção e garantia dos Direitos Humanos, tarefa que realiza até os dias de hoje.⁵

A Carta da Organização das Nações Unidas⁶ é um Estatuto de uma organização internacional que contém princípios básicos do direito internacional, de modo que as suas disposições são e devem ser gerais. Mas, ainda assim, os Estados-membros do mencionado organismo internacional já se comprometeram a promover os direitos humanos.⁷

Três anos após a criação da Organização das Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, a Assembleia Geral apresentou a Declaração Universal de Direitos do Homem⁸. A resolução foi o primeiro texto que trouxe, com base no reconhecimento da sua universalidade e indivisibilidade, as normas gerais pertinentes à temática protetiva de Direitos Humanos, como os Direitos hoje conhecidos como de primeira geração (direitos civis e políticos) e segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), de modo que serviu de parâmetro para as Convenções e Tratados que surgiram posteriormente.⁹

No âmbito das Nações Unidas, a proteção aos Direitos Humanos, embora significativa, ainda era esporádica, uma vez que os Estados não deviam obrigação à Declaração¹⁰, já que não possuía natureza convencional, sendo uma recomendação da Assembleia Geral, embora hoje a doutrina entenda que o documento contém normas consuetudinárias.¹¹

⁴PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

⁵ SMITH, Rhona K. M. **International Human Rights Law**. 4. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010. p. 22.

⁶NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁷PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009. p. 26.

⁸NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos do Homem**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 21 Out. 2018.

⁹ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 254.

¹⁰ “A Declaração Universal dos Direitos do Homem não é um *tratado*, e por isso seus dispositivos não constituem exatamente uma obrigação jurídica para cada um dos Estados representados na Assembleia Geral quando, sem qualquer voto contrário, adotou-se o respectivo texto sob a forma de uma resolução na Assembleia. Por mais de uma vez, ante gestões externas fundadas no zelo pelos direitos humanos, certos países reagiram lembrando a natureza não convencional da Declaração.” (REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 254.).

¹¹PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. p. 74. p. 29.

À luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, advieram outras normativas atinentes aos Direitos Humanos, trazendo como avanço para tanto a natureza convencional, o que possibilitou a responsabilização pelo descumprimento desta por aqueles Estados que descumprissem o que houvessem ratificado.

A grande barreira para a elaboração de um tratado internacional que convencionasse o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem era a diversidade de direitos invocados e suas respectivas formas de aplicação, à exemplo da proibição à tortura, que se executava por ato diverso do direito à educação, por exemplo, demonstrando a necessidade de unidade na codificação dos direitos humanos. A Guerra Fria é um exemplo concreto da barreira ideológica dentro de um contexto político entre os Estados, que resultou na divisão ideológica acerca de direitos indivisíveis. A Comissão de Direitos Humanos (ex-órgão do Conselho Econômico e Social, que precedeu o atual Conselho de Direitos Humanos das Nações, criado em 2006, com a finalidade de orientar a Assembleia Geral da ONU sobre as violações de Direitos Humanos) elaborou, então, duas convenções, tratando sobre os direitos civis e os direitos sociais: o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos¹² (Pacto Civil); e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹³ (Pacto Social). Os dois pactos foram adotados simultaneamente, em dezembro de 1966, demonstrando a unicidade perquirida. Com a ratificação por 35 países, entraram em vigor no ano de 1976.¹⁴

A proteção internacional e a invocação de um consenso não restaram limitadas, começando, então, a serem desenvolvidos diversos tratados que se adicionavam ao contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A busca pela proteção universal, entretanto, nunca implicou em excluir a proteção regional e nacional necessárias para a concretização dos direitos fundamentais, em razão das particularidades regionais que observa cada (sub)continente. Tal complementaridade de instrumentos de direitos humanos em níveis global e regional reflete a especificidade e autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos, caracterizado essencialmente como um direito de proteção.¹⁵

¹²NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1966.

¹³ NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1966.

¹⁴PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. p. 32.

¹⁵CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: S.A Fabris Ed, 1997.

No contexto da proteção regional, três sistemas de proteção aos Direitos Humanos surgiram: o Sistema Europeu, o Sistema Africano e o Sistema Interamericano. No Sistema Europeu, a organização matriz da proteção regional é o Conselho da Europa (CE); no Sistema Africano, a organização matriz é a União Africana (UA); e no Sistema Interamericano é a Organização dos Estados Americanos (OEA).¹⁶

2.2 O SURGIMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.

A proteção regional aos Direitos Humanos na América extrai muito da sua formatação do sistema regional de proteção Europeu, que foi o pioneiro no âmbito dos três sistemas.

2.2.1 O Sistema Europeu de Direitos Humanos

O Sistema Europeu de Direitos Humanos (SEDH) foi o primeiro sistema regional de proteção aos Direitos Humanos. Em 1949, após o final da 2ª Guerra Mundial, alguns países europeus se uniram com a finalidade de criar mecanismos para defender direitos mínimos para a proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido e Suécia, fizeram surgir o Conselho da Europa para cumprir tal finalidade.

O órgão possui atualmente 47 Estados-Partes¹⁷ e possui como principais objetivos (i) a defesa dos direitos do homem, a democracia pluralista e a primazia do direito; (ii) o favorecimento da tomada de consciência e a valorização da identidade cultural Europeia, assim como a sua diversidade; (iii) promover soluções para os problemas da sociedade, à exemplo da xenofobia, intolerância, terrorismo, tráfico de seres humanos, crimes organizados, corrupção, violência contra as crianças, discriminação em relação às minorias, dentre outros; (iv) o desenvolvimento da estabilidade democrática na Europa.¹⁸

2.2.1.1 Composição material do SEDH

¹⁶ HEINS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. **Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização***. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/09.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2018.

¹⁷ DE MELO, Brielly Santana. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

¹⁸ GEPAC. **Conselho da Europa**. Disponível em: <<http://www.gepac.gov.pt/cooperacao-cultural-multilateral/conselho-da-europa.aspx>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

O Conselho da Europa, no ano de 1950, criou a Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais¹⁹, a convenção regional com o condão de defender de forma mais eficaz os Direitos Humanos. O documento entrou em vigor no ano de 1953, quando foi ratificado pelo quórum mínimo de dez países.²⁰ Hoje, o número dos Estados signatários é igual a dos Estados-membros do Conselho da Europa (47), pois sua ratificação é pressuposto para adesão à organização regional.

A Convenção, segundo Mazzuoli, “tem por finalidade estabelecer padrões mínimos de proteção naquele Continente, institucionalizando um compromisso dos Estados-partes de não adotarem disposições do direito interno contrários às normas da Convenção.”²¹

A Convenção Europeia²² é composta por três títulos. O primeiro deles, que abrange os arts. 2º ao 18 do documento, elenca os direitos e liberdades fundamentais civis e políticos; o segundo título, que abrange os arts. 19 a 51, regulamenta a estrutura e o funcionamento do mecanismo jurisdicional do Sistema, a Corte Europeia de Direitos Humanos; o terceiro título, que abrange os arts. 52 a 59, estabelece outras disposições diversas sobre o SEDH. Em resumo, a Convenção contém um número relativamente restrito de direitos humanos da chamada “primeira geração”. Por isso, foram elaborados e aprovados Protocolos à Convenção Europeia de Direitos Humanos a fim de aumentar o seu rol normativo e a previsão de direitos, a saber: Protocolo Adicional nº 1, adotado em Paris no ano de 1952, com entrada em vigor em 1954, dispendo sobre direito de propriedade (art. 1º), direito à instrução (art. 2º) e direito às eleições livres (art. 3º);²³ Protocolo nº 4, que reconhecem outros direitos e liberdades anteriormente já previstos na própria Convenção e no Protocolo Adicional nº 1, adotado em Estrasburgo no ano de 1963, com entrada em vigor em 1968, tratando sobre a proibição de prisão por dívidas (art. 1º), a liberdade de circulação (art. 2º), a proibição de expulsão de nacionais (art. 3º) e a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros (art. 4º);²⁴ o Protocolo nº 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à abolição da Pena de Morte,

¹⁹ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

²⁰PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. p. 77

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/520/485>>. Acesso em: 07 Out. 2018.

²² CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

²³*Idem*

²⁴*Idem*

adotado em Estrasburgo em 1983, com entrada em vigor em 1985;²⁵ o Protocolo nº 7, que reconhece as garantias processuais em caso de expulsão de estrangeiros (art. 1º), o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal (art. 2º), o direito à indenização em caso de erro judiciário (art. 3º), o direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez (art. 4º) e a igualdade entre os cônjuges (art. 5º), adotada em Estrasburgo em 1984, com entrada em vigor em 1988;²⁶ o Protocolo nº 12, adotado em Roma no ano 2000, com entrada em vigor em 2005, em que estabelece a interdição geral de discriminação;²⁷ o Protocolo Adicional nº 13 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer circunstâncias, adotado na Lituânia em 2002, com entrada em vigor em 2003.²⁸ Esses protocolos trouxeram mais direitos para o âmbito da Convenção, ou seja, aumentaram o seu rol protetivo, enquanto os demais protocolos, enumerados 3, 5, 8, 9 e 10, fortaleceram os mecanismos de proteção da Convenção, conforme afirma Mazzuoli.²⁹

2.2.1.2 *Composição estrutural do SEDH*

Além das disposições de direito material trazidas pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, o seu segundo título traz a estruturação do Sistema Europeu de Direitos Humanos.

Até o ano de 1998, o SEDH era composto pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, pela Comissão Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

O Comitê possuía a função política e diplomática, portanto, o aferimento da responsabilidade internacional dos Estados e aplicação de penalidades ficava à cargo deste órgão.³⁰

A Comissão Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, se apresentou como uma instituição semi-judicial, com a função de analisar a denúncia trazida por indivíduos, ONGs ou Estados, assim como decidir sobre a admissibilidade das petições submetidas ao Sistema, propor soluções amigáveis, recomendar medidas preliminares de proteção, enviar os casos à

²⁵ CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

²⁶ *Idem*

²⁷ *Idem*

²⁸ *Idem*

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/520/485>>. Acesso em: 07 Out. 2018.

³⁰ DE MELO, Brielly Santana. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>>. Acesso em: 07 Out. 2018.

Corte, dentre outras funções.³¹ Este órgão não era permanente e pode ser feita uma analogia com o que hoje representa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Sistema regional Interamericano, um intermediário entre os denunciadores de violações e a Corte.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, até 1998, representava o caráter judicial do SEDH. A sua função era o julgamento dos casos de violação aos Direitos Humanos que eram encaminhados pela Comissão. Não havia, até então, o direito de petição individual perante este órgão. A Corte julgava os casos em que os Estados denunciados por violação aos Direitos Humanos reconheceram a sua jurisdição.

O Protocolo Adicional à Convenção nº 11, aprovado em 1998, extinguiu a Comissão e a Corte nos moldes originários e instituiu uma nova Corte Europeia de Direitos Humanos, que passaria a atuar em caráter permanente e também receberia as petições individuais de forma direta³², ou seja, a vítima da violação aos Direitos Humanos, a partir de então, possui acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos, representando um avanço e uma modernização do Sistema Europeu.

Após a edição do Protocolo nº 11, o Comitê de Ministros passou a desempenhar a função de supervisionar a execução das decisões e de aplicar sanções, em caso de descumprimento destas.³³ Como exemplo de penalidade que possa ser aplicada, tem-se a exclusão do país do Conselho da Europa.

Assim, pela primeira vez, a Convenção Europeia de Direitos Humanos permite que indivíduos que sejam vítimas de violação aos direitos humanos, tenham acesso direto à um órgão internacional juridicamente vinculativo, qual seja, a Corte Europeia de Direitos Humanos, assim como também possui um órgão para acompanhar a execução da decisão proferida pela Corte, qual seja, o Comitê de Ministros.

Além desses fatores que fazem com que o Sistema regional Europeu seja considerado o mais moderno e desenvolvido dentre os sistemas regionais, soma-se a isso a organização e composição interna da Corte Europeia, a contar com o número de juízes exatamente igual ao número de Estados assinantes da Convenção (Art. 20 da CADH),³⁴ o que evita uma sobrecarga de demandas para um número pequeno de julgadores, como veementemente ocorre no Sistema Interamericano.

³¹ DE MELO, Brielly Santana. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>>. Acesso em: 07 Out. 2018.

³² *Idem*

³³ *Idem*

³⁴ *Idem*

2.2.2 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A origem histórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nasce com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos³⁵, de 1948, também conhecida como Carta de Bogotá, que tem por finalidade “construir uma ordem de paz e de justiça no continente americano, promover a solidariedade e a cooperação mútua entre os Estados da região e defender a soberania, a integridade territorial e a independência de seus membros”³⁶, à mesma ocasião em que também o fora a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem³⁷, aprovada no ano de 1948, hoje valendo como direito costumeiro internacional, ou seja, de caráter vinculante.

Em 1960, a Organização dos Estados Americanos estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com a finalidade de promoção dos direitos trazidos na Declaração, mas sendo uma “unidade autônoma” da OEA, ou seja, não fazia parte do núcleo da organização, situação que perdurou por dez anos, até se tornar organismo da OEA.³⁸ A sua criação se deu a partir da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em Santiago, no Chile, um ano antes da sua efetiva instituição, em 1959.³⁹

Até o posterior advento da Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento que ficou conhecido como o Pacto de São José da Costa Rica, no ano de 1969, que disciplinou detalhadamente as obrigações dos Estados e definiu a estrutura do SIDH, foram essas as normativas que orientaram a proteção do sistema interamericano.⁴⁰ O processo de negociações para a celebração da Convenção gozou de dificuldades em razão dos regimes militares ditatoriais experimentados por alguns países da América Latina, vindo a se consolidar contemporaneamente ao período de redemocratização desses Estados.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

³⁶ ITAMARATY. **A Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

³⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

³⁸ PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. p. 73.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp>. Acesso em: 9 Out. 2018.

⁴⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 825.

Surge, então, em 1969, o primeiro instrumento normativo protetor dos Direitos Humanos de natureza convencional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. REZEK afirma que o instrumento fora assinado, à conclusão, por 12 (doze) Estados. Sua entrada em vigor é datada em 18 de julho de 1978.⁴¹

2.2.3 Composição material do SIDH

Da mesma forma que o sistema regional de proteção americano possui orientação da sua formatação no sistema europeu, a Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento que contém as previsões materiais do SIDH, também reflete a ideologia adotada na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que, por sua vez, estabelece que as liberdades fundamentais “constituem a verdadeira base da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente num regime político verdadeiramente democrático e num comum respeito dos direitos dos homens”.⁴²

Convém mencionar que, hoje, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é instrumento fundamental no sistema interamericano de direitos humanos. Ela traz as diretrizes relativas ao exercício de direitos civis e políticos, assim como à estruturação do SIDH. No que tange aos direitos sociais, econômicos e culturais, fora assinalado um Protocolo Adicional à Convenção de 1969, o Protocolo de São Salvador, datado de 1988⁴³, que conta com 15 ratificações, para dar uma maior efetivação à tais direitos, sendo assim, possuem amparo os direitos de primeira e segunda geração no âmbito da Convenção Americana.

Como instrumento principal do SIDH, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos só pode ter adesão pelos Estados-membros que fizerem parte da Organização dos Estados Americanos, conforme dispõe o seu artigo 74.

Importa esclarecer que, além da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos demais instrumentos apontados como base de observância do SIDH, há vários outros instrumentos que orientam o SIDH, à exemplo: Convenção Interamericana para Prevenir e

⁴¹REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 257.

⁴²CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁴³ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. El Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

Punir a Tortura, de 1985⁴⁴; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988⁴⁵; Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, de 1990⁴⁶; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994⁴⁷; Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994⁴⁸; Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 2001⁴⁹; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013⁵⁰; Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, de 2013⁵¹; Declaração Interamericana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016⁵². Cumpre salientar que o rol aqui apresentado não esgota os instrumentos do SIDH, mas permitem mostrar uma visão geral da proteção que o órgão realiza.

À título de informação, o Brasil somente veio a ratificar a Convenção Americana no ano de 1992, quando da promulgação do Decreto nº 678, reconhecendo o status normativo supralegal do referido tratado. A aceitação da Corte Interamericana como jurisdição aconteceu

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir A Tortura**. Cartagena das Índias, 1985. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. El Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte**. Assunção, 1990. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerterat.pdf>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.pdf>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Guatemala, 1999. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁵¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁵² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Interamericana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo, 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

no ano de 1998. Os Estados Unidos e o Canadá, até o presente ano, ainda não o ratificaram. Hoje, tem-se a adesão de 24 Estados ao referido instrumento.

2.2.4 Composição estrutural do SIDH

Como já observado, a composição estrutural do Sistema Interamericano de Direitos se divide entre dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos.

2.2.4.1 A Comissão

A Comissão, em sua atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem a função principal de promoção e defesa dos direitos humanos. Possui como atribuições do exercício de seu mandato o seguinte, preceituado no Art. 41 da Convenção Americana:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.⁵³

Muito embora a Convenção Americana de Direitos Humanos tenha conferido competência à Comissão para tratar da sua observância e dos casos de violação dos seus

⁵³ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 22 Out. 2018.

preceitos, o seu surgimento é compatível com a Carta da Organização dos Estados Americanos, em 1948. A referida Carta já estabelecia que a Comissão teria a função de garantir a observância dos direitos humanos, assim como possuiria atuação consultiva da OEA nesta matéria.⁵⁴

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos dias atuais permanece sendo um órgão da OEA que também possui atribuições como um órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁵⁵ Portanto, não é incomum que algum Estado não tenha ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, mas esteja submetido à Comissão, pelo fato de que este órgão possui atribuições anteriores ao surgimento da Convenção diversos do que esta estabelece, como o caso dos Estados pertencentes à Organização dos Estados Americanos, que possui a CIDH como seu principal órgão consultivo.

Por ser a Comissão um órgão jurisdicional internacional, obedece o princípio basilar fundamentado na soberania concernente à cada país, qual seja, o prévio esgotamento dos recursos internos, quer-se dizer que “apenas se esgotados os remédios disponíveis no âmbito interno, ou caso ocorra uma das exceções ao esgotamento, como demora injustificada ou ineficácia do recurso”.⁵⁶

A sua composição se configura em sete membros eleitos à título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, sendo que não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado. O mandato dos membros durará 4 (quatro) anos, podendo haver reeleição uma única vez, à exceção daqueles que forem sorteados para exercer o mandato por apenas dois anos, ao fim do qual, o mandato será expirado, conforme preceituam os arts. 36 e 37 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁷.

2.2.4.2 A Corte

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão que foi criado com o advento da Convenção Americana de Direitos Humanos e é autônomo em relação à Organização dos Estados Americanos, com competências de caráter consultivo e contencioso.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 01 set. 2018.

⁵⁵PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. p. 74.

⁵⁶ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 01 set. 2018.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 22 Out. 2018.

A atuação consultiva da Corte se refere à elucidação das normativas constantes na Convenção, facilitando a sua compreensão e a melhor aplicação dos Direitos Humanos nos Estados-partes.⁵⁸

A atuação contenciosa, por outro lado, se dá no julgamento dos casos de denúncia de violação de direito protegido pela Convenção, limitando-se aos Estados que reconheceram expressamente a sua jurisdição.⁵⁹ Atualmente são 22 os Estados que aceitaram a competência da Corte.

Cumprir observar que, diferentemente da Comissão e também da Corte Europeia, na Corte Interamericana não é prevista a possibilidade de que indivíduos acionem a sua jurisdição. A legitimidade para apresentação de demandas à Corte é limitada aos Estados-partes ou à própria Comissão Interamericana, quando entender necessário e adequado. Portanto, se um indivíduo possui alguma demanda para ser levada à apreciação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o órgão adequado para solicitação é a Comissão.

A composição da Corte Interamericana de Direitos Humanos é prevista no art. 52 da Convenção e comporta sete juízes nacionais dos Estados-membros da Convenção, sendo inadmitido mais de um juiz de uma mesma nacionalidade..⁶⁰

Na atuação contenciosa, a decisão proferida pela Corte é inapelável e definitiva, devendo os Estados-partes que estejam à ela submetidas dar o inteiro cumprimento.

⁵⁸Artigo 64. 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 22 Out. 2018.).

⁵⁹ Artigo 63. 1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 22 Out. 2018.).

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 22 Out. 2018.

3 A FORMA DE ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E SEUS PRINCIPAIS DESAFIOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem dado resposta às inúmeras violações aos direitos humanos que ocorrem nos Estados-signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, a partir da atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como àqueles Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, estes últimos, a partir da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O funcionamento do SIDH existe com a finalidade de viabilizar basicamente três eixos de atividade desempenhadas pelo sistema regional: (i) a reparação dos direitos violados, seja de pessoas ou de grupos de pessoas; (ii) a prevenção para evitar futuras violações por meio de um processo educacional e conscientizador; e, (iii) a investigação e sanção dos casos de violação aos direitos humanos internacionalmente tutelados.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além da competência referente à promoção dos direitos humanos por meio de relatórios e recomendações aos Estados com a finalidade de adoção de medidas que internalizem a proteção aos Direitos Humanos no plano nacional, possui hoje também a competência para receber petições individuais e de comunicações interestatais cujo conteúdo seja a violação e denúncia aos direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem⁶¹ e na Convenção Americana de Direitos Humanos.⁶²

A denúncia pode ser oposta contra qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos, que considere ter violado os preceitos constantes na Declaração Americana e na Convenção Americana, através de uma ação, aquiescência ou omissão.⁶³

3.1 O PROCEDIMENTO

⁶¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁶² GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 464.

⁶³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sistema de Petições e Casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

O acesso ao Sistema por qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, enquanto reclamantes, é estabelecido pelo art. 44 da CADH⁶⁴ e se limita à representação perante a Comissão, de modo que é vedado a pessoa a oportunidade de litigar diretamente perante a Corte. Sendo assim, só possui ampla legitimidade processual para submeter casos à decisão da Corte os Estados-signatários da Convenção e a própria Comissão Interamericana.

No que tange ao procedimento para que uma petição seja recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda há alguns critérios, considerados como pressupostos de admissibilidade, constantes no art. 46 da Convenção, que devem ser observados: (i) que hajam sido interpostos e esgotados todos os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente conhecidos; (ii) que seja apresentado dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; (iii) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e (iv) que no caso de serem apresentadas por pessoas, grupos de pessoas e organizações não-governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados-membros da Organização, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.⁶⁵

Quanto ao requisito de admissibilidade do prévio esgotamento dos recursos de jurisdição internos, há exceção quando houver demora injustificada na decisão sobre estes ou, ainda, no caso de não haver o devido processo legal na legislação interna. Tal requisito existe em razão da observância à soberania estatal, quando coloca o acesso à jurisdição internacional como oportunidade subsidiária de solução da controvérsia.⁶⁶

A Comissão poderá inadmitir a petição, conforme dispõe o art. 47 da Convenção, quando (i) não corresponder com os requisitos de admissibilidade apresentados no art. 46 da Convenção, ou ainda, quando (ii) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção; quando (iii) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 22 Out. 2018.

⁶⁵ *Idem*

⁶⁶ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 212-213.

improcedência; quando (iv) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.⁶⁷

É importante esclarecer que embora as hipóteses de admissibilidade da petição sejam taxativas, o formalismo procedimental vem sendo flexibilizado em favor das pessoas que tiveram seus direitos fundamentais violados, de modo que, diante da ausência dos requisitos essenciais, a petição não será automaticamente rejeitada, mas poderá ser dada oportunidade para conhecimento pela Comissão, assim como eventuais correções para análise e decisão do caso.

A outra questão procedimental quando do recebimento da petição pela Comissão é a oportunidade conferida para o contraditório. O Governo do Estado denunciado será solicitado para apresentar informações dentro de um prazo razoável estabelecido pela Comissão, auferido de acordo com as peculiaridades do caso.⁶⁸

É possível que se chegue à uma solução consensual com o Estado denunciado perante à Comissão, que dependerá da vontade das partes, hipótese em que o caso não precisará ser submetido à Corte ou que sejam tomadas outras medidas reparadoras. Não sendo esta a situação, entretanto, a Comissão elaborará um relatório contendo recomendações que o Estado acusado deverá tomar: (i) que se suspendam os atos que causam violações aos Direitos Humanos; (ii) que se investiguem e punam os responsáveis; (iii) que os danos causados sejam reparados; (iv) que sejam introduzidas mudanças no ordenamento jurídico; ou pode, ainda, (v) requerer a adoção de outras medidas ou sanções estatais.⁶⁹

Quando o Estado não dá cumprimento às recomendações feitas pela Comissão, esta poderá publicar o caso ou submeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão só poderá submeter casos à Corte, entretanto, se o Estado denunciado tiver ratificado a Convenção Americana e tenha declarado expressamente que reconhece a jurisdição desta.

Portanto, para que petições individuais possam ser submetidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, devem ser observados, antes de qualquer coisa, três requisitos: que o Estado denunciado seja membro da Organização dos Estados Americanos; que tenha assinado a Convenção Americana e declarado expressamente o reconhecimento da jurisdição da Corte;

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 22 Out. 2018.

⁶⁸ *Idem*

⁶⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sistema de Petições e Casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

e que o caso tenha sido apresentado à Comissão Interamericana e o Estado tenha descumprido a recomendação realizada.

Ainda neste contexto, a possibilidade de envio do caso à Corte é decisão discricionária da Comissão, ou seja, mesmo que descumprido algum requerimento formulado para cumprimento pelo Estado denunciado, a Comissão pode entender que não há necessidade de envio do caso à Corte, o que em muito fragiliza o acesso dos indivíduos ao Sistema, uma vez que não há a possibilidade de acesso direto à competência contenciosa do SIDH.⁷⁰

3.2 DESAFIOS ATUAIS

Muito embora sejam reconhecidos todos os avanços e a evolução que constituiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, alguns desafios são existentes nos dias atuais, podendo destacá-los sob 4 (quatro) eixos: a aderência integral dos Estados-membros da OEA aos instrumentos do Sistema, a forma de acesso das vítimas ao SIDH, o cumprimento das recomendações elaboradas pela Comissão e, por fim, os recursos financeiros destinados à esta última.

Todas essas dificuldades enfrentadas implicam diretamente na morosidade pela qual se dá a tramitação dos casos perante o Sistema, problema que resulta na ausência de eficiência que é necessária para a resolução dos conflitos, ainda mais quando se tratam de quesitos relacionados à violação de Direitos Humanos.

3.2.1 Quanto à aderência integral aos instrumentos do Sistema Regional

O primeiro desafio a ser enfrentado se refere à aderência total dos Estados-membros da OEA a todos os instrumentos que pautam o SIDH, o que não ocorre nos dias de hoje. Há três dimensões de adesão aos instrumentos no âmbito do Sistema: o nível de adesão mínimo, que exige a submissão dos Estados aos preceitos da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Carta da Organização dos Estados Americanos, que os colocam em submissão à Comissão Interamericana; o segundo nível seria o daqueles Estados que ratificaram a

⁷⁰ VALENTE, Lucas Laitano. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: da denúncia ao julgamento.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/monografias/dh/mono_lucas_laitano_valente_corte_interamericana.pdf>. Acesso em: 25 Set. 2018.

Convenção Americana de Direitos Humanos; e o terceiro seria aquele em que os Estados reconheceram expressamente a competência da Corte para análise das violações aos Direitos Humanos.⁷¹

A Organização dos Estados Americanos conta hoje com 35 (trinta e cinco) membros, quais sejam, Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba⁷², Dominica, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.⁷³

A Venezuela solicitou a sua saída da Organização dos Estados Americanos em 2017, mas o processo de formalização da sua saída ainda não fora concluído, uma vez que perdura por 2 (dois) anos.⁷⁴

Os países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Saint Kitts e Nevis, Trinidad e Tobago e Uruguai. Dentre estes, apenas Granada e Jamaica não aceitaram a competência da Corte⁷⁵, portanto, à esta não se submetem, assim como aqueles que não são signatários da Convenção.

A Venezuela se submeteu à Convenção Americana até 2017, ano este em que denunciou formalmente a Carta perante a Secretaria Geral da OEA, situação que configurou a retirada do seu reconhecimento pela jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A ausência

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Documento de posição sobre o processo de fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/PosicionFortalecimientoSPA.pdf>>. Acesso em: 23 Set. 2018.

⁷² Sobre a situação de Cuba enquanto Estado-membro da OEA, tem-se a seguinte observação: “Em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA). A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA.”

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estados Membros**. Disponível em:

<http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp> Acesso em: 09 Out. 2018).

⁷³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sistema de Petições e Casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁷⁴ DANESE, Paula. **Venezuela: rota de fuga. O papel do Sistema Interamericano na Crise Humanitária**.

Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/venezuela-rota-de-fuga-09032018>> Acesso em: 09 Out. 2018.

⁷⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”**. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 23 Set. 2018.

da vigilância por este órgão só se efetivará quando do encerramento do seu processo de saída da OEA, em 2019. O Estado venezuelano, entretanto, não distanciou o olhar da Comissão Interamericana, enquanto esta atua pela Organização dos Estados Americanos.⁷⁶ Pois os Estados-membros da OEA que não ratificaram a Convenção ou que não reconheceram a competência da Corte ainda se submetem à Comissão Interamericana, entretanto, por ser esta um órgão também pertencente à OEA.

Assim, pode-se perceber que não há ainda uma integração regional total no Sistema Interamericano de Direitos no que diz respeito aos seus Tratados, diferentemente do que ocorre no Sistema Europeu, o que dificulta uma efetiva harmonização na proteção aos Direitos Humanos no continente americano. A aderência integral dos instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos propiciaria uma jurisprudência de maior alcance e uma facilidade na decisão dos casos submetidos à Corte, que reflete na melhor tomada de decisões tanto no âmbito do SIDH, como nos próprios Estados Americanos, internamente, através de seus tribunais, por meio do Controle de Convencionalidade.

Além disso, a não aderência integral aos instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos provoca uma situação de desigualdade entre os países componentes da OEA, uma vez que o Sistema não abraça a todos da mesma maneira, o que significa um problema até mesmo para a própria realização de reformas para modernização do SIDH. De certa forma, há Estados preferindo viver “em atraso” quanto à evolução do sistema regional de proteção aos direitos humanos.

Ademais, a falta de integral adoção dos instrumentos do SIDH dificulta eventual acompanhamento político acerca do cumprimento das recomendações e decisões emanadas por este órgão perante a OEA.

3.2.2 Quanto à forma de acesso das vítimas ao SIDH

O segundo dos principais problemas apresentados no presente trabalho é o acesso de indivíduos ao SIDH. Uma particularidade do sistema regional americano que não se verifica no sistema regional europeu é a existência de uma barreira entre o peticionamento individual e a Corte, órgão com competência contenciosa. No sistema regional europeu, é previsto a

⁷⁶ ANISTIA. **Decisão da Venezuela de denunciar a Convenção Americana é uma afronta às vítimas de violações de Direitos Humanos e às gerações futuras de venezuelanos.** Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/decisao-da-venezuela-de-denunciar-convencao-americana-e-uma-afronta-vitimas-de-violacoes-de-direitos-humanos-e-geracoes-futuras-de-venezuelanos/>>. Acesso em: 09 Out. 2018.

possibilidade de peticionamento de indivíduos ou de grupos de indivíduos diretamente à Corte, conforme estabelece o artigo 34 da Convenção Europeia. Ainda, a viabilidade de peticionamento individual perante a Corte Europeia é oportunizada pela quantidade de juízes que formam a sua composição, uma vez que o artigo 20 da Convenção Europeia traz o número de juízes igual ao número de partes contratantes (atualmente, 47)⁷⁷, enquanto no sistema regional americano, é fixado o número de 7 (sete) juízes, sem levar em consideração a quantidade de Estados signatários da Convenção.

Os trabalhos da Comissão Interamericana vêm mostrando que as vítimas dos setores que são constantemente alvos de violação aos Direitos Humanos frequentemente não obtêm sucesso no acesso à sistemas jurisdicionais idôneos ou até mesmo efetivos para denunciar a violação de seus direitos⁷⁸, seja pela inadmissibilidade das reclamações, pela falta de execução das recomendações elaboradas pela Comissão ou pela morosidade até que a questão seja levada perante à Corte.

A atuação de indivíduos ou de grupos de indivíduos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não condiz com a importância que o ativismo jurisdicional deve ter quanto à proteção desses direitos. Além do tempo que é gasto para enviar a denúncia para a própria Comissão, ainda há que se levar em consideração que todo o procedimento, desde quando a petição fora admitida, até a tentativa de solução amistosa ou, pior, a observação quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente feitas, atrasa em demasia a pretensão da pessoa que leva o caso ao Sistema, muitas vezes sendo a solução que venha a ser ocasionada já inefetiva em razão da morosidade enfrentada.

Questiona-se se o sistema de importa com o acesso daqueles que mais necessitam dele, uma vez que o acesso para os peticionantes individuais ou para grupos de indivíduos é deveras árduo. A Comissão, responsável pelo recebimento do peticionamento individual, tem-se tornado um instrumento quase-judicial com um rigorismo procedimental que foca na força legal da argumentação e a geração de uma jurisprudência regional de Direitos Humanos.

A acessibilidade ao Sistema pode ser considerada desigual. Para ter um acesso que possa ser admitido no âmbito da Comissão é necessária uma prática técnica considerável. Na prática, isso acarreta um maior peticionamento por advogados de ONGs do que pelos próprios indivíduos que são vítimas das violações, o que, em elevada medida, pode ser prejudicial,

⁷⁷CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Documento de posição sobre o processo de fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/PosicionFortalecimientoSPA.pdf>>. Acesso em: 24 Set. 2018.

porque pode não representar exatamente as necessidades e interesses das vítimas, deixando margem para o exercício de uma pressão para a realização de mudanças legislativas sobre determinadas matérias.⁷⁹

Afora isso, talvez um dos maiores problemas que se refiram ao peticionamento individual é a quantidade crescente de casos a serem submetidos à Comissão Interamericana diante da sua insuficiente estrutura perante a demanda. O número de petições submetidas à Comissão possui uma dimensão bem maior que a sua estrutura é capaz de comportar para que seja dada uma resposta eficiente à vítima. Quando uma petição atende aos requisitos de admissibilidade e obedece o procedimento estabelecido pela Comissão Interamericana, a petição se torna um caso e, então, poderá ser analisado o conteúdo de mérito submetido à apreciação. Vide os dados que comprovam o elevado número de casos recebidos pela Comissão na última década: em 2008, foram recebidas 1323 petições; em 2009, foram recebidas 1431 petições; em 2010, foram recebidas 1598 decisões; em 2011, foram recebidas 1658 petições; em 2012, foram recebidas 1936 petições; em 2013, foram recebidas 2061 petições; em 2014, foram recebidas 1758 petições; em 2015, foram recebidas 2164 petições; em 2016, foram recebidas 2567 petições; em 2017, foram recebidas 2494 petições;⁸⁰

A composição da Comissão é demasiadamente menor do que o necessário para atender todos os casos que são submetidos com a celeridade e presteza que é essencial quando no contexto da proteção aos Direitos Humanos, ainda mais, quando se trata de uma violação que já não fora reparada ou cessada pelo próprio plano interno do Estado denunciado e que, por isso, busca a proteção no plano internacional. No tópico 2.3.1 restou demonstrado que compõem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos o número ínfimos de sete membros eleitos para exercer um mandato de quatro anos e mantém sob a sua observância as demandas referentes aos Estados-membros da OEA e da Convenção Americana.

Vale ressaltar que a garantia da duração razoável do processo estabelecida na Convenção Americana não é destinada apenas para que se concretize no plano interno dos Estados, mas, sobretudo, naqueles casos que são levados à resolução pelo Sistema Interamericano, situação que é impossível de ser alcançada quando vista diante da estruturação do SIDH.

⁷⁹ ENGSTROM, Par. **The Inter-American Human Rights System: notable achievements and enduring challenges**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670050>. Acesso em: 09 Out. 2018.

⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Cases and petitions statistics**. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/multimedia/statistics/statistics.html>>. Acesso em: 26 Set. 2018.

Além disso, o número elevado de casos submetidos à Comissão se dá exatamente pelo fato de que ela atende à duas perspectivas distintas: a primeira delas enquanto órgão da OEA, analisando as violações à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e à Carta da Organização dos Estados Americanos; a segunda, referente à Convenção Americana de Direitos Humanos, no plano do SIDH.

É importante que se demonstre o número de casos levados pela Comissão à Corte na última década, senão vejamos: no ano de 2008, foram submetidos 9 casos; em 2009, foram submetidos 11 casos; em 2010, foram submetidos 16 casos; em 2011, foram submetidos 23 casos; em 2012, foram submetidos 12 casos; em 2013, foram submetidos 11 casos; em 2014, foram submetidos 19 casos; em 2015, foram submetidos 14 casos; em 2016, foram submetidos 16 casos; em 2017, foram submetidos 17 casos.⁸¹

No Relatório Anual de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸², obteve-se uma média de tempo de tramitação dos casos perante o órgão contencioso do SIDH, que trouxe o resultado de que a duração do processamento dos casos era de cerca de 24,7 meses. A média obtida leva em consideração o tempo somente a partir da submissão do caso à Corte pela Comissão, não observa o tempo de tramitação na Comissão, o que, de imediato, já eleva o tempo de espera por uma resposta - que já não é pequeno levando em consideração apenas o trâmite na Corte.

Ora, se o próprio Sistema Americano acolhe para sua jurisdição os casos que não foram solucionados em tempo razoável no plano interno de seus Estados, de que modo seria, então, eficaz a submissão à outro procedimento internacional que o não traz uma resposta em tempo razoável? Eis o problema da morosidade que é ocasionada por um problema estrutural.

3.2.3 Quanto ao cumprimento das recomendações elaboradas pela Comissão

O terceiro desafio enfrentado pelo SIDH é o cumprimento das decisões da Comissão e da Corte. Para efetivar os esforços desempenhados para observância da proteção aos Direitos Humanos é necessário que haja um esforço cumulativo entre o Sistema Interamericano e o plano interno dos Estados-membros, objetivando um fortalecimento no cumprimento das decisões

⁸¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Cases and petitions statistics**. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/multimedia/statistics/statistics.html>>. Acesso em: 26 Set. 2018.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2017/portugues.pdf>>. Acesso em: 26 Set. 2018.

emanadas, uma vez que não há um mecanismo de execução no SIDH, ficando esta a cargo dos Estados.

A Corte vem desempenhando um papel supervisão do cumprimento de sentenças, através da exigência de relatórios do cumprimento das orientações emanadas na sentença, da emissão de resoluções, da realização de audiências e a própria realização de diligências nos Estados responsáveis, quando viável. No ano de 2015, entrou em funcionamento uma Secretaria da Corte destinada especificamente para a supervisão do cumprimento de sentenças, é a Unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças.⁸³

A supervisão do cumprimento de sentença, entretanto, não possui força executória, uma vez que esta tarefa só pode ser desempenhada no seio do Estado responsável, diante da sua soberania. O que se faz necessário é uma maior pressão internacional para o cumprimento dessas decisões, como forma de estimular e uniformizar o respeito às decisões emanadas pelo SIDH em âmbito regional.

Quesito diferencial de destaque que soma à outros fatores para que o Sistema Europeu seja considerado mais moderno que os demais sistemas regionais e, conseqüentemente, mais moderno que o Sistema Americano, é o acompanhamento da execução da decisão proferida através de um órgão específico para isso, fora da competência da Corte, função realizada pelo Comitê de Ministros do Sistema Europeu que, até mesmo por razões logísticas, cria um poder maior de estímulo ao cumprimento dessas sentenças.

3.2.4 O financiamento do SIDH

O quarto problema enfrentado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos diz respeito aos recursos disponíveis para custeio das atividades realizadas, problema este que ocasiona diversos outros relacionados à eficiência do Sistema.

O sistema de financiamento do SIDH é demasiadamente precário, o que dificulta e até mesmo limita a atuação de seus dois órgãos. Existe uma discrepância enorme no que se refere aos recursos repassados para o funcionamento do Sistema e a quantidade de atribuições que este possui, principalmente no âmbito da Comissão Interamericana. O crescimento exponencial do número de casos levados à apreciação perante o Sistema exige que este adquira uma estrutura mais resistente para que o SIDH continue a desempenhar todas as suas funções com eficiência.

⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2017/portugues.pdf>>. Acesso em: 09 Out. 2018.

A composição dos fundos do Sistema Interamericano pode ser disposta de duas formas: o fundo regular e o fundo específico. O fundo regular advém de um repasse obrigatório realizado por todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. Neste caso, a destinação da contribuição não pode ser direcionada à uma ação específica que a parte contribuinte deseja que ele seja investido, ou seja, não pode haver escolha por parte do doador de onde o dinheiro será gasto. O grande problema do fundo regular consiste na insolvência dos próprios Estados-membros da OEA. O fundo específico, por sua vez, constitui uma doação livre que pode ser realizada tanto pelos Estados-membros da OEA, na porcentagem que quiserem, quando por países fora da Organização, ou até mesmo por empresas demais organizações interessadas em contribuir. A peculiaridade desse tipo de fundo é que ele é destinado à uma ação específica, ou seja, os doadores podem escolher em que o dinheiro contribuído deverá ser aplicado.⁸⁴

O problema da falta de recursos é, portanto, um problema generalizado. Há quem diga que a Organização dos Estados Americanos é, inclusive, monitorada pelos interesses norte-americanos, pois os Estados Unidos tem sido o maior doador individual⁸⁵, vindo a ser estimuladas suspeitas de que os Estados Unidos liderem alguns atos decisivos do Sistema e por se manterem sempre esquivados do monitoramento realizado pelo SIDH⁸⁶. O elevado proporcional de financiamento por parte dos EUA será objeto de estudo, inclusive, do seu impacto político no âmbito da Organização e do SIDH, a ser analisado no quarto capítulo do presente trabalho.

No ano de 2016, a má estruturação cumulado com a crise financeira trouxe o estopim da necessidade de cortes que perfizeram o percentual de 40% dos contratos dos funcionários da Comissão Interamericana em Washington, por não haver recursos e nem perspectiva de captação de recursos. A informação foi externada pela imprensa da própria Comissão que salientou que o problema do financiamento inadequado afeta diretamente a eficiência que se

⁸⁴ CHARLEAUX, João Paulo. **Como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos chegou “à beira do colapso”**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/05/30/Como-a-Comiss%C3%A3o-Interamericana-de-Direitos-Humanos-chegou-%E2%80%98C3%A0-beira-do-colapso%E2%80%99>>. Acesso em: 29 Set. 2018.

⁸⁵ *Idem*

⁸⁶ TIMPONI CAMBIAGHI, CRISTINA, VANNUCHI, PAULO. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): Reformar Para Fortalecer**. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67329384006>>. Acesso em: 29 Set. 2018.

espera do Sistema e que o problema da morosidade não tem como ser solucionado diante do cenário de insuficiência de recursos que permeia no SIDH⁸⁷.

Sustenta-se que a Comissão Interamericana funciona com apenas metade dos recursos que seriam necessários para o desempenho de todas as suas atividades de maneira eficiente.

Muito embora tenham sido pontuados quatro dos principais problemas enfrentados pelo SIDH, os mesmos não se esgotam aí, de modo que o SIDH possui vários pontos que enfrentam desafios para o exercício da efetiva proteção e promoção dos Direitos Humanos, sobretudo do cumprimento das convenções referentes à tais direitos. Entretanto, é oportuno a apresentação desses pontos em específico no presente trabalho por serem o eixo central que lideram os impasses presentes no SIDH.

Pelo exposto, urge um clamor de Reforma que é necessária no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que vem sendo discutido e colocado em pauta nos últimos anos.

3.3 POTENCIAIS SOLUÇÕES DE UMA REFORMA BASEADA NO SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

Dentre as propostas existentes para a Reforma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, algumas se destacam e serão analisadas a seguir, porém, ainda há que se refletir sobre sua praticabilidade no campo político. Esta última análise será feito no próximo capítulo. As citadas propostas para a Reforma do Sistema Interamericano englobam: (i) a integração regional total do sistema interamericano; (ii) a independência dos órgãos do sistema interamericano; (iii) efetividade do sistema interamericano; (iv) adoção de medidas internas visando à implementação das decisões internacionais no plano doméstico; (v) fortalecimento do regime doméstico de proteção aos direitos humanos; (vi) sustentabilidade do sistema interamericano; (vii) jurisdição automática e compulsória da Corte Interamericana.⁸⁸

3.3.1 Integração de todos os Estados americanos

Para que se chegue à (i) integração regional total pretendida para o fortalecimento do SIDH, requer-se a expansão da adesão à todos os instrumentos que submetem os Estados à total

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Grave crise financeira da CIDH leva à suspensão de audiências e perda iminente de quase metade de seu pessoal.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/069.asp>>. Acesso em: 29 Set. 2018.

⁸⁸ *Idem*

observância pelo Sistema, ou seja, a pretensão de integralização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos objetiva que todos os Estados-membros se submetam à atuação completa do Sistema. Assim, além da necessidade de serem membros da Organização dos Estados Americanos, a partir da assinatura da Carta da OEA, devem ter ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos e, não apenas, mas que também reconheça a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A integração regional total à todos os instrumentos do SIDH possibilita que os Estados-membros estejam em pé de igualdade no âmbito da Organização dos Estados Americanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, a isonomia é oportunizada a todos os Estados-membros na atuação dos Estados no Sistema. Isso possibilita maior probabilidade de melhoras na análise no cumprimento das decisões proferidas pela Corte, através de um controle político a ser realizado pela própria OEA, à exemplo do que acontece do Sistema Europeu, através do Comitê de Ministros da Europa. Além disso, ao haver uma integração regional total aos instrumentos de Direitos Humanos, a jurisprudência produzida pela Corte possui um alcance maior, a ser estendida a todos os membros da OEA, a criar uma ideia de proteção igualitária em todo o continente. Para além, a integração total é um propiciador facilitativo para todas as outras mudanças que sejam necessárias para garantir o bom funcionamento do sistema, à exemplo das propostas de solução dos problemas referentes ao financiamento do Sistema.

Exemplo pretendido é o Sistema Europeu, que possui 47 Estados partes no Conselho da Europa, todos eles havendo ratificado a Convenção Europeia e todos subjugado à Corte Europeia de Direitos Humanos.

3.3.2 Independência dos órgãos de monitoramento do SIDH

No tocante à (ii) independência dos órgãos de monitoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quais sejam, a Comissão e a Corte, requer-se que os membros, aqueles nacionais designados por seus países para compor o Sistema, que integram os dois órgãos estejam dotados de autonomia, de modo que desempenhem a sua função dentro do Sistema não em favor do que objetiva o Estado ou o governo do seu respectivo Estado, mas que atue enquanto indivíduo perante um órgão que analisa e combate às violações aos Direitos Humanos.

Há a proposta de que, para que se garanta a independência, autonomia e até mesmo a imparcialidade dos órgãos, é necessário estabelecer regramentos acerca de incompatibilidades,

expressamente previstas, para evitar acumulação de cargos no Sistema.⁸⁹ Ainda, no mesmo sentido, o impedimento para que os membros, no desempenho de suas funções, não atuem nos casos em que são denunciados os Estados dos quais fazem parte, a garantir também a autonomia em relação aos interesses de seu Estado e o fortalecimento da imparcialidade no julgamento do caso.

3.3.3 Efetividade das decisões proferidas no SIDH

A (iii) efetividade do Sistema Interamericano possui uma ampla dificuldade de realização diante da inexistência de um mecanismo de execução específico ou até mesmo de simples análise da execução das decisões proferidas pelo SIDH, seja no âmbito da Comissão, seja no âmbito da Corte. Diferentemente do Sistema Europeu, que possui seu próprio órgão político de fiscalização da execução das sentenças proferidas pelo Sistema, o Comitê de Ministros, no sistema interamericano, tal atividade fica à cargo dos seus próprios órgãos. No final das contas, a garantia do cumprimento das orientações e das próprias decisões recai como tarefa dos próprios Estados-membros.

Alternativa a uma maior efetividade na análise do cumprimento das decisões proferidas pelo SIDH seria a criação de um órgão que realizasse a função de acompanhamento da execução das sentenças, à exemplo do Comitê de Ministros da Europa.

A existência de um órgão político que possa realizar o acompanhamento da execução das sentenças proferidas pelo Sistema possui grande relevância no plano internacional, seja quando da aplicação de sanções no âmbito do multilateralismo ou de exposição dos fatos em âmbito internacional, o que no contexto das relações diplomáticas entre Estados possui grande importância, a pressionar os violadores ao cumprimento das orientações emanadas pelo Sistema. Tal proposta pode ser propulsionada, ainda, quando da integralização dos instrumentos do SIDH por todos os Estados-membros da OEA.

Duas medidas que são potenciais solucionadores dos problemas que permeiam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos que ficam à margem da atuação dos Estados-membros não como sujeito de direito internacional, mas propriamente no plano interno de seu país são (iv) a adoção de medidas internas visando à implementação das decisões internacionais no plano doméstico; o (v) o fortalecimento do regime doméstico de proteção aos direitos

⁸⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/API/article/view/3513>>. Acesso em: 14 Out. 2018.

humanos também é medida que fica à cargo dos Estados-membros e que fortalece o trabalho desempenhado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que o seu objetivo primordial não é a punição dos Estados por eventuais violações realizadas aos direitos fundamentais previstos nos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, mas é, sobretudo, que se vejam assegurados tais direitos internacionalmente, sem distinções.

3.3.4 A adoção de medidas internas visando à implementação das decisões internacionais no plano doméstico

Uma forma de garantir a própria efetividade do Sistema, ao passo que objetiva que as decisões proferidas internacionalmente tenham eficácia obrigatória e direta dentro dos países denunciados, fundamentado sob o princípio da boa-fé internacional. Como os Estados são soberanos, a implementação de decisões no plano doméstico decorre da atividade dos próprios Estados que foram denunciados, já que o Sistema não possui força executória.

Exemplo que potencializa a atuação do regime doméstico de proteção aos direitos humanos é o controle de convencionalidade, que poderia ser considerado uma extensão do sistema interamericano de direitos humanos realizado pela via difusa nos tribunais internacionais, além de tantas outras medidas preventivas e educacionais protetivas aos direitos humanos.

3.3.5 O fortalecimento do regime doméstico de proteção aos direitos humanos

O comprometimento dos Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos podem fortalecer o regime doméstico de proteção aos direitos humanos na medida em que atuem para além das reparações às violações cometidas.

Assim, os casos levados ao SIDH podem oportunizar que questões específicas de direitos humanos para as políticas internas dos próprios Estados-membros, a evitar eventuais denúncias de violações no futuro, através de iniciativas institucionais que impulsionem as agendas políticas e legislativas a produzir mudanças em suas políticas governamentais.⁹⁰

Como resultado, o SIDH teria implicações nos padrões sobre os quais as instituições devem se organizar para garantir a proteção aos Direitos Humanos.

⁹⁰ ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.2, n.8, p. 1250-1285, mar. 2017. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350951354014_2>. Acesso em: 21 Out. 2018.

3.3.6 A sustentabilidade do SIDH (o sistema de financiamento)

Outro ponto fundamental de onde convergem várias soluções para o fortalecimento do SIDH é a (vi) sustentabilidade do Sistema Interamericano, que surge como uma proposta de natureza logística para garantir o pleno funcionamento dos órgãos do Sistema com a suficiência de recursos necessários à estes.

Não apenas uma proposta de natureza logística, mas de própria independência do SIDH. Sugere-se que o Sistema seja autofinanciável, ou seja, que os próprios Estados-membros sejam os financiadores e que este ocorra de forma equânime entre todos estes, à evitar ingerências de terceiros que não ratificaram a Convenção Americana ou, ainda, que haja condições de disparidades entre estes.

É certo que poder econômico é ponto de crucial relevância na influência em organismos. Com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não seria diferente. Por isso, a proposta de que o SIDH seja autofinanciável é relevante para garantir a sua independência e autonomia, tanto em relação à OEA, como em relação aos Estados, a garantir uma atuação livre que propicie o pleno objetivo em que se funda o Sistema, qual seja, a proteção regional aos Direitos Humanos.

Além disso, um sistema de financiamento que garanta boas condições ao Sistema melhora a sua atuação institucional e estrutural como um todo, pois permite o investimento em mecanismos de proteção e prevenção, além de que possibilita que o Sistema conte com uma quantidade de funcionários suficiente para o desempenho de suas atividades em proporção igual às demandas a que lhe são submetidas, a melhorar a própria eficiência do SIDH.

3.3.7 A jurisdição automática da Corte Interamericana de Direitos Humanos

E, dentre as mais aclamadas entre as principais medidas da Reforma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, à mesma medida que talvez também a mais criticada e mais utópica das medidas, embora clara e latente a sua necessidade, se encontra a (vii) jurisdição automática e compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Flávia Piovesan afirma a necessidade de judicialização dos direitos humanos. Por judicialização se tem, por sua vez, a “existência de mecanismos que permitam o julgamento

dos Estados pelos órgãos internacionais”.⁹¹ Ainda, explicita a necessidade de expansão do mecanismo de peticionamento individual, de modo a ampliar a capacidade processual do indivíduo perante o sistema internacional, a objetivar uma verdadeira democratização da jurisdição internacional.⁹²

A posição que se tem sustentado pelos maiores estudiosos da área, à exemplo do ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, Antônio Augusto Cançado Trindade⁹³, é no sentido de que há uma linha de evolução que visa a modificar o sistema de peticionamento individual realizado pelos sistemas regionais para dar uma maior autonomia ao indivíduo perante o Sistema, através da facilitação do seu acesso aos órgãos jurisdicionais internacionais, no caso do sistema regional americano, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tem-se com isso a noção de que o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção individual e a facilitação dos acessos dos indivíduos aos órgãos jurisdicionais é um propiciador da proteção internacional de Direitos, por ser o sujeito a própria vítima da violação e não propriamente os Estados.

Portanto, vê-se como uma forma eficaz de fortalecimento do SIDH a jurisdição automática da Corte no sistema de peticionamento individual, sem a necessidade de uma intermediação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como acontece hoje, de modo que agilizaria a resolução dos processos, as partes vítimas da violação ficariam mais próximas do processo, os custos seriam menores, o número de casos perante a Comissão diminuiria, haja visto que esta é responsável pelos casos de peticionamento individual levados ao Sistema Interamericano, como também é órgão responsável pelos Estados-membros da OEA; assim como, logisticamente, facilitaria as etapas processuais até o julgamento do caso.

Assim, uma potencial solução trazida pela Reforma do Sistema Interamericano de Direitos é a supressão da atividade realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no sistema de peticionamento individual, de modo que os casos pudessem ser levados diretamente ao órgão julgador, a Corte, e não ao órgão político, a Comissão e que este último, por sua vez, se limitasse a exercer a função que já lhe era tida inicialmente no âmbito da

⁹¹NOMIZO, Sílvia Leiko; CATOLINO, Bruno Augusto Pasian. **O peticionamento individual e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: os mecanismos alternativos contra violações de direitos**. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/842>>. Acesso em: 01 Out. 2018.

⁹²PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 58).

⁹³CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em: 08 Nov. 2018.

Organização dos Estados Americanos que não são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos ou que não reconheceram a função jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4 OS OBSTÁCULOS PARA A REFORMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA TEORIA REALISTA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Reforma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é muito mais do que um problema que envolve apenas competências institucionais, organização estrutural, incrementos orçamentários ou de infraestrutura. Os elementos políticos constituem fundamental orientação para as mudanças ocorridas e que ainda estão a ocorrer no SIDH. Isto se dá porque o Sistema é - ou possui o intuito de ser - local de cooperação entre os Estados para a afirmação dos Direitos Humanos no plano regional americano.

Reformas são processos que decorrem de atos soberanos dos Estados, em particular, a ratificação de novos Tratados Internacionais que impliquem em mudanças nas obrigações assumidas no plano internacional. Como decorrência da própria soberania desses Estados, nenhum deles é obrigado a se submeter a um regime idealizado por uma organização, tais atos são decorrentes da vontade do Estado enquanto sujeito internacional. Portanto, a vontade política assume grande relevância nesta atuação.

Em assim sendo, o SIDH deve ser observado como um sistema em que se leva em consideração não apenas a proteção aos Direitos Humanos num plano abstrato, mas sobretudo a noção de política externa, por se tratar de uma ferramenta de responsabilização estatal no plano internacional.

Para que seja possibilitada uma análise da consequência desse contexto político no âmbito do SIDH, principalmente por se tratar de um contexto político internacional, necessário se fez tomar como base um referencial teórico contundente no contexto das relações internacionais, para que a pesquisa não se situe no campo das suposições.

Isto posto, a Teoria Realista será utilizada como referencial teórico para contribuir com a reflexão dos obstáculos que são enfrentados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos para realizar mudanças com a finalidade de propulsionar o seu fortalecimento.

4.1 O REALISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O estudo das relações internacionais é relacionado à dinâmica dos Estados enquanto Estado soberano e a situação destes num sistema maior e mais diversificado de uma sociedade de Estados. Há quatro teorias acadêmicas mais tradicionais no contexto das RI, o liberalismo,

o realismo, a sociedade internacional e a economia política internacional. Além destas, há outros estudos alternativos que podem ser utilizados para o entendimento das relações internacionais.

Não há uma teoria que possa ser considerada a mais importante, mais correta ou a principal. A análise de uma sociedade de Estados baseada em cada uma dessas teorias pode resultar em possibilidades diversas. Portanto, é necessário que se adote um referencial específico para o estudo a ser realizado, a possibilitar maior objetividade.

O referencial teórico escolhido para pesquisar a viabilidade de uma Reforma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no presente caso é a Teoria Realista, que possui, ainda, em sua categorização, a distinção em realismo clássico e em neo-realismo. O que importa para o presente estudo é a teoria realista clássica, que possui como seu maior expoente o acadêmico Hans J. Morgenthau.

O pensamento das Relações Internacionais começou a adotar uma perspectiva realista por volta da década de 1930, em contraposição a uma ideia de que a interdependência dos Estados poderia produzir cooperação e paz, assumida pela teoria liberal, sobretudo pelas experiências vividas no contexto da Liga das Nações e a impotência desta diante de regimes autoritários. Assim, adotou-se uma ideia realista clássica em que o poder é considerado elemento central das relações entre os Estados, adotando o discurso proferido por Maquiavel, Hobbes e Tucídides sobre a natureza humana.⁹⁴

A ideia de que os indivíduos são preocupados apenas com o seu próprio bem-estar e a ideia de competição que naturalmente permeia a vida em sociedade perpassa também para a figura dos Estados. Num contexto em que os seres humanos buscam sempre comandar para que não sejam comandados, os Estados operariam no mesmo sentido, o domínio para não ser dominado. Assim, na concepção do realismo, “as relações internacionais constituem uma luta entre grandes potências pelo domínio e pela segurança”.⁹⁵

Tem-se que o núcleo normativo do realismo é pautado na soberania nacional dos Estados e na sobrevivência destes. A concepção realista adota a perspectiva Hobbesiana de que o Estado é necessário para garantir o bem-estar para a vida de seus cidadãos, para que assim estes vivam em segurança. Assim, o Estado seria o responsável pela proteção do seu território,

⁹⁴ JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 69.

⁹⁵ *Ibid.* p. 103.

numa concepção geográfica e fronteiriça, pela sua população e o modo de vida em que esta se expressa.⁹⁶

O realismo clássico, para Morgenthau,⁹⁷ principal acadêmico a tratar sobre a teoria, se baseia em seis princípios básicos: (i) a política é decorrente da natureza humana e, por isso, é caracterizada pelo egoísmo e interesse próprio; (ii) os líderes estatais devem agir de acordo com o conhecimento, não apenas baseado na economia ou numa questão moral; (iii) o interesse próprio e condição básica do ser humano e a política é palco de expressão desses interesses, que, naturalmente, em algum momento chegarão em um conflito. Por isso, a política internacional é lugar onde os interesses estatais conflitantes se reúnem; (iv) a ética das relações internacionais não pode se confundir com a moralidade privada. O líder estatal não deve fazer o que é certo para um cidadão comum, mas o que é melhor dentro das circunstâncias complexas que o seu país se envolve. Essa escolha estratégica e limitada é a essência da ética realista nas relações internacionais; (v) a teoria realista se opõe a ideia de que Estados poderosos e democráticos possam impor suas ideologias sobre outros países, pois seria uma atividade com potencial ameaça à segurança internacional; (vi) por fim, tem-se a perspectiva pessimista de que o homem é como consegue ser e não como gostaria de ser, dotado, portanto, de imperfeições que constituem fato da política internacional.

JACKSON e SORENSEN⁹⁸ trazem como premissas básicas da teoria realista (i) uma visão pessimista da natureza humana; (ii) a ideia de que as relações internacionais são naturalmente conflituosas e a resolução dos conflitos é por meio da guerra; (iii) apreciação da segurança nacional; (iv) incredulidade quanto à possibilidade de um progresso internacional ser comparado ao progresso nacional.

Nesse sentido, o objetivo dos Estados, na perspectiva realista, no plano internacional, é garantir a sua existência, a posição que ocupa num cenário de competição e a defesa dos seus interesses e da sua população, o que resulta numa política externa de rivalidade e de luta pelo poder, a constituir uma anarquia internacional, pois não há um “poder central”, uma “autoridade dominante” ou a ideia de um governo universal que pudesse controlar os interesses dos Estados, assim como este o faz para com os indivíduos que o compõem em âmbito interno, numa acepção analógica.

⁹⁶ JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 103.

⁹⁷ MORGENTHAU, Hans J. **Politics among nations: the struggle for power and peace**. Nova York: Knopf, 1985.

⁹⁸ JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 102.

A única responsabilidade dos Estados é defender o interesse nacional, na perspectiva realista. Isso significa que não se deve confiar completamente em outros países e poderes, de modo que tratados, convenções, acordos e leis entre países só são observados quando benéficos ao interesse nacional do Estados.⁹⁹

Segundo a visão realista hegemônica na teoria das relações internacionais, associada ao modelo hobbesiano de Vestfália, Estados conformam-se às normas internacionais quando percebem, através de um cálculo estratégico, que isto seria conveniente ao interesse nacional. O móbil da sua ação é sempre a maximização do seu interesse e a luta pelo poder. Da mesma forma, descumprem as normas internacionais igualmente por razões estratégicas, ainda que encontrem uma roupagem jurídica para justificar sua ação. Soberania nacional seria o conceito jurídico que traduziria essa visão política centrada na razão de Estado e permitia isolar aquilo que seria de interesse exclusivamente interno daquilo que seria internacional.¹⁰⁰

Assim, não haveria como existir uma progressividade no plano internacional que implicasse em responsabilidades que contrariem ou mitiguem o interesse nacional. Por isso, entende-se que o desenvolvimento de uma sociedade de Estados soberanos não pode se dar na mesma proporção que os avanços do plano nacional de cada Estado, ainda mais num contexto de obrigações jurídicas e responsabilidade internacional.

Diz-se que o realismo clássico se fundamenta na primazia do egoísmo ético, em razão da sua necessidade de sobrevivência, tomando como base a obra o *Leviatã*, de Hobbes.¹⁰¹

Afora esse próprio universo do domínio do poder entre Estados, no contexto da política mundial, os outros sujeito destas, tais como indivíduos, organizações não governamentais e organizações internacionais, restam sem relevância, quando não condizentes com os interesses dos Estados. Pois, “sendo a soberania una, indivisível e atributo exclusivo dos Estados Nacionais, não há no cenário internacional nenhum outro ator que se coloque em pé de igualdade ou acima desses Estados”.¹⁰²

“Um dos pontos centrais da teoria realista é indicar que a ordem internacional deve ser explicada pela maneira como se distribui o mundo. Ou, mais precisamente, o número de pólos,

⁹⁹ JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. p. 104.

¹⁰⁰ BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>> Acesso em: 12 Out. 2018.

¹⁰¹ CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/931-Teoria_das_Relacoes_Internacionais.pdf>. Acesso em: 21 Out. 2018.

¹⁰² BARNABÉ, Israel Roberto. **Hobbes e a Teoria Clássica das Relações Internacionais**. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/viewFile/2350/2522>>. Acesso em: 21 Out. 2018.

isto é, os países com capacidade de influência global.”¹⁰³ Assim, pode-se existir um foco de rivalidade de caráter bipolar, como aconteceu no contexto da Guerra Fria, em que o mundo se dividiu entre duas grandes potências e a representação de suas políticas externas. Ou, ainda, num foco de rivalidade multipolar, em que se há mais alianças, mas estas são flexíveis.

Para quem começou a estudar relações internacionais no tempo da Guerra Fria ou analisa os movimentos das superpotências durante aquele período, as idéias realistas constituem a lição elementar para entender o que ocorria, tanto no plano dos Estados individuais (as superpotências, os que faziam parte dos blocos que lideravam e os não-alinhados) quanto no plano da ordem. Neste caso, dado o nível abrangente da rivalidade, um dos fatores de instabilidade permanente era a tendência de que um dos pilares da ordem, o direito internacional, fosse sistematicamente esquecido quando estavam em disputa interesses estratégicos de uma superpotência. Além de estarem as idéias realistas articuladas conceitualmente em inúmeros textos teóricos (ao ponto de constituírem um paradigma), seria relativamente fácil encontrá-las na "política realmente existente", nos processos concretos de interação entre Estados. Parecia natural, naquele momento, passar das elaborações teóricas ao movimento concreto da dissuasão, do plano sistêmico para o das políticas externas individuais, da noção hobbesiana de que a relação entre Estados soberanos era necessariamente conflitiva para as páginas do noticiário diplomático dos jornais.¹⁰⁴

O exemplo da Guerra Fria, evidentemente, não pretende ser transpassado para o caso em comento, mas serve para demonstrar como funciona a atuação dos Estados no plano internacional sob a ótica da perspectiva realista das relações internacionais.

A partir desse parâmetro, estabelece-se que um sistema unipolar não seria possível, em razão do egoísmo existente entre os Estados, de forma que estes não abririam mão da sua soberania para a instituição de um único poder central. Portanto, somente poderiam existir duas formas de poder: bipolar e multipolar.¹⁰⁵

4.2 O SIDH ENQUANTO ESPAÇO DE DISPUTAS POLÍTICAS

¹⁰³ FONSECA JR., Gelson. **Anotações sobre as condições do sistema internacional no limiar do século XXI: a distribuição dos pólos de poder e a inserção internacional do Brasil.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22324-22326-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 Out. 2018.

¹⁰⁴ *Idem*

¹⁰⁵ ARANTES NETO, Andeir Pereira. **Uma análise comparativa entre o realismo e o national security strategy 2002.** 2011. 41 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Uniceub, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9699/1/20710010.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

A Organização dos Estados Americanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos são resultados de compromissos firmados entre os Estados com a finalidade de cooperação, neste caso em particular, no que se refere aos Direitos Humanos, a representar, portanto, conflitos de poder entre os Estados-membros, vez que se encontram no limiar entre o princípio internacional da não-intervenção e a proteção aos direitos fundamentais.

Por ser o Sistema Interamericano de Direitos Humanos uma instituição que busca responsabilização dos Estados por violação ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e resultado de compromissos políticos assumidos pelos Estados-membros, as mudanças para o seu fortalecimento ou a continuidade da sua atuação de maneira eficiente e não meramente simbólica, depende da ação coletiva dos próprios atores internacionais para serem concretizadas.

Compete, portanto, ao Estado a responsabilidade primária e ao sistema internacional uma ação suplementar e subsidiária em relação aos direitos violados. Frise-se, por oportuno, que os Estados assumem grande importância na estrutura do Sistema Interamericano, posto que além de serem criadores do referido Sistema, e, portanto, os responsáveis pelo surgimento da Comissão e da Corte, adotam as decisões e diretrizes da OEA, fornecem recursos necessários e assumem compromissos de acordo com os avanços do Sistema Interamericano.¹⁰⁶

É preciso saber que a Organização dos Estados Americanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos representam espaços de reprodução político-ideológica de cada Estado-membro, o que, pela diversidade de atores e interesses envolvidos, acaba por gerar um ambiente de conflito de poderes.

Ramanzini¹⁰⁷ afirma que “a configuração de forças regionais, o comportamento estratégico de determinados Estados e dos próprios órgãos interamericanos são variáveis explicativas importantes para entender as mudanças e continuidades do SIDH”.

As mudanças já ocorridas no SIDH envolveram e foram influenciadas por alguns fatores estruturais; acontecimentos regionais, tais como guerras, golpes militares, redemocratizações; fatores referentes aos Estados com significativo poder no continente americano, à exemplo da presença hegemônica dos Estados Unidos – que será especificamente apontada no presente

¹⁰⁶ GUERRA, Sidney. **A responsabilidade internacional do Estado e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2688/2582>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

¹⁰⁷ RAMANZINI, Isabela Gerbeli Garbin. **Mudança Institucional em Regimes de Direitos Humanos: o Sistema Interamericano de os Estados em cima do muro**. Disponível em: <<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/viewFile/618/356>>. Acesso em: 13 Out. 2018.

capítulo, da ausência do Canadá, o envolvimento de uma potência setorial como o Brasil, e as experiências ditatoriais traumáticas do Chile e da Argentina.¹⁰⁸

Assim sendo, não há que se dizer que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é apenas um lugar de proteção de Direitos Humanos sob um ponto de vista neutro que conta com ideais universais. A realidade que permeia o Sistema Regional Americano é a de uma disputa pela afirmação de valores e ideologias individuais dos Estados-membros, permeado por conflitos de disputa de poder para a prevalência de interesses de natureza distintas.

4.3 OBSTÁCULOS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS DA OEA

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos integra a Organização dos Estados Americanos, uma vez que só podem ser membros do primeiro aqueles Estados que integram a segunda, como organismo protetor dos Direitos Humanos neste continente. Entretanto, a constituição da OEA possui origem diversa do restante do SIDH.

A Organização dos Estados Americanos é resultado de esforços despendidos pelos países americanos para criar um sistema regional de promoção da democracia, segurança, desenvolvimento e dos direitos humanos, estimulada, inicialmente, pelos Estados Unidos. A OEA tem origem no fim da década de 1940 e o seu objetivo inicial foi incrementar a segurança no continente no período pós-guerra e consolidar a hegemonia da política americana. A proteção aos Direitos Humanos só surgiu como um de seus objetivos em 1959, quando da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, por sua vez, somente veio a ser constituída em 1980.¹⁰⁹

A OEA é composta por países da América do Norte, América do Sul, Caribe e América Central, constituindo, portanto, um organismo multilateral. Por assim ser, possuem muitas diferenças, apesar de objetivarem em diversas vezes metas comuns no que tange à proteção dos Direitos Humanos.

Assim, como organismo multilateral que comporta diversos interesses, necessidades, ideologias e diferenças econômicas, políticas e sociais, é natural que alguns Estados que a

¹⁰⁸ RAMANZINI, Isabela Gerbeli Garbin. **Mudança Institucional em Regimes de Direitos Humanos: o Sistema Interamericano de os Estados em cima do muro.** Disponível em: <<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/viewFile/618/356>>. Acesso em: 13 Out. 2018.

¹⁰⁹ OBSERVATÓRIO. **OEA: efetividade em declínio.** Disponível em: <<http://observatorio.repri.org/artigos/oea-efetividade-em-declinio/>>. Acesso em: 14 Out. 2018.

integram possuam um poder de influência maior na condução da sua organização¹¹⁰, a compactuar com o que preconiza o realismo internacional acerca da inexistência de neutralidade no plano internacional.

Essa influência é diretamente propiciada pelo poder econômico elevado de alguns Estados, diante de outros com capacidade econômica um pouco menor. Assim, há quem diga que sempre vigorou na Organização dos Estados Americanos certa hegemonia dos Estados Unidos e que essa hegemonia é um impeditivo para a realização de maiores reformas sistêmicas no âmbito da OEA e do SIDH que importem em maiores obrigações para os Estados-membros, especialmente para os próprios Estados Unidos. A situação desse país é sempre excepcional no plano internacional, em razão do poder que construiu ao longo dos anos.

A crítica à atuação política dos EUA diante da OEA afirma que o referido país, se não transformou a sua participação na organização como uma “cooperação de mão única”, a cooperação se mostrou, pelo menos, desproporcional em relação aos outros Estados.¹¹¹

Sobre isso, denota-se a influência da sua política externa para toda a região americana, a usar os direitos humanos como manifestação dessa política. Veja-se:

Mesmo com o reconhecimento da relevância do regime regional de direitos humanos, a influência da política externa dos Estados Unidos para a região – que privilegiava ações de combate ao comunismo com apoio a grupos e a governos violadores de direitos humanos – implicou a identificação dos direitos humanos no hemisfério como instrumento dessa política e a percepção de que eles eram aplicados de forma seletiva e inconsistente.¹¹²

Essa assimetria de poder econômico e político dos Estados Unidos em relação aos demais Estados-membros é constatada como uma das maiores dificuldades enfrentadas pelo multilateralismo no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Aduz-se que os objetivos pretendidos com o multilateralismo regional se tornou pouco eficaz diante da utilização do organismo como proliferador da hegemonia dos Estados Unidos.

Alguns elementos fáticos fundamentam a ainda presente hegemonia dos EUA no contexto regional, mesmo diante do seu baixo comprometimento aos instrumentos e órgãos do

¹¹⁰ POLITIZE. **OEA: canal de diálogo no continente americano**. Disponível em:

<<https://www.politize.com.br/oea-organizacao-dos-estados-americanos/>>. Acesso em: 14 Out. 2018.

¹¹¹ DOS SANTOS, Norma Breda. **Cinquenta anos da OEA: o que comemorar?** Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200009>. Acesso em: 15 Out. 2018.

¹¹² MAIA, Marielle; LIMA, Rodrigo Assis. **Denúncias de violações de Direitos na CIDH contra os Estados Unidos: acolhimento, processamento e respostas às petições**. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37186.pdf>>. Acesso em: 16 Out. 2018.

Sistema, quais sejam: a sede da OEA e da Comissão Interamericana estão em Washington, EUA, Estado que nem sequer ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma a não se submeter à jurisdição e fiscalização do SIDH; o financiamento de $\frac{2}{3}$ das atividades do sistema regional é realizado pelo Estado norte-americano, a coadunar com a crítica de que não há uma independência institucional quando há tamanha dependência financeira; a presença ininterrupta de um representante dos Estados Unidos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a possibilidade de participação de juízes americanos na Corte Interamericana, mesmo não reconhecendo para si a sua jurisdição.¹¹³

À somar com esses fatores, as ingerências políticas no âmbito da OEA se reafirmam quando os demais Estados não-jurisdicionados não possuem o mesmo poder de influência que possui os Estados Unidos¹¹⁴, a demonstrar, assim, tratar-se de um problema de natureza política. Isso porque as críticas dos demais Estados-membros, principalmente os latino-americanos, são no sentido de diminuir o poder dos Estados Unidos dentro da organização e pouco ou quase nada se fala sobre os outros Estados, pois o poder de influência destes dentro do Sistema é mínimo, a demonstrar sua situação excepcional.

A negativa dos EUA em aderir à Convenção é reflexo da sua antiga autonomia vociferante, que não está disposto a se submeter à outros organismos de avaliação. Ainda, por se considerar num patamar de superioridade em relação aos outros Estados-membros do sistema regional, em razão do seu poderio econômico, não admite ser submetido ao julgamento por estes de como devem ser tratadas as matérias de Direitos Humanos no plano interno, chegando a entender que o seu sistema protetivo nacional chega a ser mais eficaz que o do plano regional.

Ocorre que a afirmada suficiência protetiva no plano interno não condiz com a realidade, a trazer o país como um dos maiores violadores de Direitos Humanos do mundo.¹¹⁵No âmbito

¹¹³ RAMANZINI, Isabela Gerbeli Garbin. **Mudança Institucional em Regimes de Direitos Humanos: o Sistema Interamericano de os Estados em cima do muro.** Disponível em:

<<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/viewFile/618/356>>. Acesso em: 16 Out. 2018.

¹¹⁴ *Idem*

¹¹⁵ “Os Estados Unidos é o maior violador de direitos humanos no mundo e isso pode ser constatado pelas atrocidades cometidas dentro e fora de suas fronteiras, ano após ano. Tanto que, em março de 2014, o Conselho de Segurança da ONU questionou esse país por conta da violação de direitos dentro de seu território. A ONU, inclusive, insistiu junto ao governo pela necessidade de castigar os responsáveis pelas torturas e revisar a política do uso de aviões não tripulados (drones). Nos Estados Unidos morrem anualmente, por causa de armas de fogo, perto de 11.000 pessoas. Segundo o FBI, em 2013 foram usadas armas de fogo em 63,3% dos assassinatos, nos 41% dos roubos e em 21,8% das agressões graves. São comuns também os tiroteios em lugares públicos como universidades, cinemas, praças, hospitais, devido, entre outras coisas, a facilidade de acesso aos armamentos. Nos últimos anos os afro americanos tem sido vítimas frequentes de assassinatos raciais. Em fevereiro de 2012 foi assassinado em Sanford, Florida, o jovem Trayvon Martin, de 17 anos, por um guarda de segurança que o considerou "suspeito". No dia 30 de abril de 2014, o policial Christopher Manney disparou 14 vezes contra Dontre Hamilton, de 31 anos, que estava desarmado. Em julho, Eric Garner, de 43 anos, morreu ao ser estrangulado por um policial branco, Daniel Pantaleo. Um mês depois, o agente Darren Wilson assassinou o

da Comissão Interamericana, enquanto órgão da OEA, os EUA assumem uma média de denúncias elevadas. No período de 2011 à 2017, o Estado foi alvo do recebimento 643 petições recebidas¹¹⁶, a resultar numa média de 91 petições recebidas por ano apenas deste Estado acerca de violações de direitos humanos, a pesquisa demonstra também que o aumento do número de casos é crescente.

Em pesquisa realizada com os dados obtidos a partir dos casos referentes aos anos de 2006 a 2012, as conclusões obtidas foram de que, em relação às vítimas, 53,7% das denúncias envolvem cidadãos norte-americanos; informação também relevante é a de que 86,57% dos casos denunciados por violações ocorreram em território norte-americano.¹¹⁷

Cumprir observar e esclarecer que, ainda que os Estados Unidos exerçam grande influência perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, isso não retira a sua credibilidade para com o julgamento dos casos, pois até mesmo os casos do Estado mais influente desta são analisados e dadas as respostas necessárias. Mas, não há que se negar que existe uma influência de caráter gerencial e administrativo, bem como, principalmente, político no âmbito desse Sistema que decorre da própria Organização dos Estados Americanos.

Ademais, as próprias alianças políticas que este país possui com outros Estados igualmente relevantes influenciam no atendimento de interesses comuns entre estes nos mais diversos cenários internacionais, a incluir o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A forma como a participação dos Estados Unidos tem se dado no âmbito da OEA vem significando uma barreira para a modernização do SIDH no sentido do seu alcance de um sistema regional integralizado, por se comprometerem de forma minoritária com os instrumentos que perfazem o Sistema e o seu poder de influência sobre este. A ausência de

jovem estadunidense Michael Brown, de 18 anos, em Ferguson, Missouri, San Luis. Em setembro, funcionários da polícia Utah assassinaram com seis disparos o afro americano Darrien Hunto, de 22 anos de idade. No dia 22 de novembro de 2014, Tamir Rice, de 12 anos, foi baleado pela polícia de Cleveland, Estado Ohio (norte), porque o garoto, que brincava num parque da cidade, sacou uma pistola de brinquedo. Também foi assassinado Antonio Martin, de 18 anos, por agentes da polícia da região de San Luis, perto de Ferguson. Nos Estados Unidos é de uso corrente o confinamento solitário nas prisões. Hoje, mais de 80.000 pessoas estão presas em regime de isolamento, em calabouços pobres de ventilação, sem luz natural, definhando as vidas física e psicologicamente. Alguns prisioneiros estão nessa situação há 40 anos, conforme relata o Registro de Direitos Humanos nos Estados Unidos, publicado pela China em 2013. De acordo com esse documento, os Estados Unidos é uma das nações que menos garante a vida, a propriedade e a segurança pessoal de seus habitantes, já que em cada ano, uma em cada cinco pessoas é vítima de algum crime, a taxa mais alta do planeta.” (ROMERO, Edgar. **Estados Unidos é o maior violador de Direitos Humanos do mundo**. 2015. Disponível em: <<http://www.iela.ufsc.br/noticia/estados-unidos-%C3%A9-o-maior-violador-de-direitos-humanos-do-mundo>>. Acesso em: 16 Out. 2018).

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos: estatísticas**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 Out. 2018.

¹¹⁷MAIA, Marielle; LIMA, Rodrigo Assis. **Denúncias de violações de Direitos na CIDH contra os Estados Unidos: acolhimento, processamento e respostas às petições**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37186.pdf>>. Acesso em: 16 Out. 2018.

interesse na aderência integral aos instrumentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos inviabiliza muitas das propostas de Reforma.

Todos esses fatores colocam o Sistema numa crise de legitimidade, uma vez que o seu maior apoiador financeiro e ator presente nas questões decisivas do Sistema optam politicamente por não aderir à Convenção Americana. Assim, a presença e participação vociferante do Estado podem configurar um impasse ao alcance integral material do Sistema no nível regional.¹¹⁸

O posicionamento do Estado norte-americano possui impacto negativo na possibilidade de uma Reforma no Sistema Interamericano a objetivar o seu fortalecimento, sobretudo a sua integralização regional, uma vez que é o Estado mais retrógrado em relação à adesão ao SIDH, por não assinar a Convenção que o submete ao Sistema, bem como não assinar tratados internacionais sobre as matérias nele protegidas.

Afora isso, a proposta de maior impacto no Sistema, a jurisdição automática da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a supressão da atividade desempenhada de recebimento do peticionamento individual resta impossibilitada diante da ausência de intenção de ratificação do Estado aos instrumentos do SIDH, que constitui condição necessária para tanto.

Ademais, o comportamento dos EUA no plano interno diverso daquele propagado pelo SIDH, a desconsiderar o que prega a Comissão e suas recomendações, leva outros Estados a questionarem a competência da Comissão Interamericana e a vontade de limitação dos poderes desta, por alegarem manipulação do SIDH pelos Estados Unidos, uma vez que promove investigações sobre determinadas matérias em outros países, mas não aceita as recomendações formuladas pela Comissão em relação a si mesmo. Exemplo concreto é o posicionamento do Estado em relação à pena de morte, em que “o país tem evitado ratificar tratados que restringem seu uso, assim como considera as interpretações de órgãos internacionais que possam produzir alguma alteração no procedimento de aplicação da punição capital.”¹¹⁹

Assim sendo, a atuação dos Estados Unidos em relação ao que preconiza o SIDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos impossibilita todas as medidas de

¹¹⁸ RAMANZINI, Isabela Gerbeli Garbin. **Mudança Institucional em Regimes de Direitos Humanos: o Sistema Interamericano de os Estados em cima do muro.** Disponível em:

<<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/viewFile/618/356>>. Acesso em: 16 Out. 2018.

¹¹⁹MACIEL, Débora Alves; FERREIRA, Marrielle Maia Alves; KOERNER, Andrei. Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [s.l.], n. 90, p.271-295, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300010>.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300010>. Acesso em: 21 out. 2018.

fortalecimento da jurisprudência produzida pelo Sistema, além de inviabilizar o fortalecimento do regime doméstico de proteção aos Direitos Humanos.

A política externa desta potência mundial em relação aos Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos opta pela posição “em atraso” do Estado em relação ao SIDH, mas não só, constitui um obstáculo para a modernização do Sistema e a potencial minoração da crise que enfrenta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do problema apresentado durante o presente trabalho monográfico permitiu um conhecimento mais detalhado do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da sua atuação após quase 50 anos da assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos. No mesmo sentido, permitiu analisar as propostas para o seu fortalecimento, bem como de qual seria a viabilidade da sua realização partindo do referencial teórico da teoria realista das relações internacionais, a tomar como parâmetro as relações políticas dos Estados Unidos na seara da Organização dos Estados Americanos, organismo basilar de onde se forma o SIDH.

Abordou-se, de início, a cronologia da internacionalização da proteção aos Direitos Humanos e dos instrumentos que possibilitaram essa noção universal de garantias de direitos fundamentais a serem considerados intrínsecos aos indivíduos. Não apenas isso, demonstrou-se também a importância da atuação conjunta de uma proteção no âmbito universal, mas a relevância e necessidade de uma proteção regional para que se observe às particularidades de cada subcontinente e promova essa proteção de maneira mais eficiente, diante das realidades regionais vividas.

Assim, foi permitido estudar a criação dos sistemas regionais protetores dos Direitos Humanos e, especificamente, fazer uma comparação entre o SIDH, objeto de análise do presente trabalho, com o Sistema Europeu de Direito Humanos, que, por ter sido o pioneiro na temática, serviu de parâmetro para os demais e é considerado hoje o mais moderno dentre os três existentes, diante das reformas experienciadas.

Outrossim, pode-se observar que o SIDH não viveu adaptações e reformas de maior relevância para adequação do Sistema para atendimento da demanda que hoje existe. Para que o Sistema continue a atuar, com a melhoria na sua celeridade, eficiência e integralidade, os problemas e dificuldades existentes precisam ser enfrentados e o SIDH modernizado, para que não caia no risco da ineficiência.

Os problemas existem e precisam ser enfrentados e eles se estendem nas mais diversas variáveis, na ausência de aderência integral aos instrumentos do Sistema Interamericano, na forma de acesso das vítimas ao SIDH, no cumprimento de recomendações elaboradas pela Comissão, no financiamento do SIDH, tendo sido estes os principais pontos levantados no presente trabalho, sem esgotar, entretanto, a problemática que envolve o engessamento do Sistema.

Como parâmetro de modernização, ainda que dotado de suas peculiaridades próprias e dos seus problemas internos, adotou-se o Sistema Europeu de Direitos Humanos como exemplo de potenciais reformas que poderiam ocorrer no âmbito do Sistema para que se diminuíssem as suas insuficiências no atendimento às demandas formuladas pela sociedade internacional, especialmente pelas vítimas atingidas pelas violações aos Direitos Humanos que se busca proteger.

Ao estabelecer o Sistema como parâmetro comparativo não se busca dizer que este é o ideal a ser atingido, sabe-se que é sempre possível atingir melhores resultados e que os problemas que o atingem são diferentes destes. Mas, é necessário reconhecer que o SEDH se encontra num grau de modernização que permite atender melhor a demanda solicitada nos dias de hoje. Ainda que possa se considerar que não atue com perfeição, buscou-se alcançar soluções que pudessem melhorar o serviço ofertado, que em muito se encontra mais avançado que o SIDH, podendo, portanto, servir como moldes para uma reforma.

O primeiro passo para que se garanta uma reforma considerável e efetiva, a possibilitar outras mudanças de cunho mais denso no âmbito do Sistema, consiste na aderência integral aos instrumentos do SIDH, o que possibilita uma igualdade de atendimento aos Estados-membros, tanto referente à apuração das demandas eventualmente suscitadas, quanto nos próprios esforços a serem envidados para garantir o cumprimento das decisões e orientações emanadas pelo SIDH, podendo-se falar, ainda, numa uniformidade no entendimento da proteção aos Direitos Humanos em contexto regional, a partir do firmamento de jurisprudências a serem consideradas, inclusive, no plano interno. Além disso, a aderência integral aos instrumentos do SIDH possibilitaria, ainda, que fosse repensada a atuação dos dois órgãos que foram o SIDH e eventual conjugação destes, a melhorar a logística operacional e de competências do Sistema, que possibilita uma maior celeridade na prestação, um acesso mais direto das vítimas de violação, bem como a própria diminuição dos custos para a manutenção do Sistema.

Todas essas medidas se demonstram necessárias para o impedimento de que o Sistema aprofunde a crise que o permeia após quase 50 anos da sua criação. Há, contudo, que se ponderar que os problemas existentes não se referem à questões meramente estruturais ou materiais, ou seja, referentes ao seu modo de funcionamento ou ao que dispõe a sua Carta instituidora. Mais que isso, o contexto político que permeia a Organização dos Estados Americanos, ambiente em que se funda o SIDH e de onde saem os seus componentes, é fator relevante a ser observado diante da possibilidade de realização de uma reforma que implique em modificar ou até mesmo trazer novas obrigações aos Estados-membros.

A mais importante modernização alcançada no Sistema Europeu de Direitos Humanos, que poderia servir de exemplo para a uma hipótese de reforma no Sistema Interamericano consistiu na fusão dos dois órgãos inicialmente existentes, a Comissão e a Corte, em um único, a Corte, a possibilitar, ainda, o acesso direto das vítimas de violação ao órgão definitivo do Sistema.

Tal realidade, entretanto, só poderia ser observada no plano americano quando da integral aderência aos instrumentos que compõem o SIDH, quais sejam, a própria participação da Organização dos Estados Americanos, através da ratificação da Carta da OEA, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que institui o SIDH e o reconhecimento da Corte como órgão de jurisdição competente para o julgamento de violações de Direitos Humanos.

Ora, qual a perspectiva de Reforma que se encontra no contexto de um Sistema que ainda há casos de países que não ratificaram a sua Carta instituidora e que, portanto, não o reconhece como instrumento legítimo para analisar a sua atuação na proteção aos Direitos e, ao mesmo tempo, influencia diretamente a sua organização e institucionalização?

No âmbito da Organização dos Estados Americana, pode-se perceber como a presença e o poder que representam alguns países que a compõem, na análise realizada, os Estados Unidos, podem ser relevantes na influência do seu *modus operandi* e como pode ser um facilitador ou um obstáculo para a realização de mudanças no âmbito de um Sistema que implique em obrigações e responsabilizações em âmbito internacional, quando estas contrastam com os interesses destes países num plano individual. No caso em comento, um obstáculo, ao se tratar dos Estados Unidos e da sua forma de atuação na Organização dos Estados Americanos.

Nota-se que, mesmo passados 50 anos da sua criação, nunca foi de interesse dos Estados Unidos a submissão de parcela da sua soberania para reconhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em nenhum dos contextos políticos ou governamentais do seu Estado, a ser dificultado, inclusive, diante da administração do país no presente momento em mãos de um governo conservador que dispensa e não se submete à obrigações multilaterais que importem na cessão de seus interesses próprios ou na mitigação de sua soberania.

Para que fosse possibilitada uma análise da consequência desse contexto político, principalmente por ser tratar de um contexto político internacional, necessário se fez tomar como base um referencial teórico com boa consideração e influência no contexto das relações internacionais, para que a pesquisa não se situasse no campo das suposições.

Sendo assim, percebe-se que, a partir de uma concepção realista das relações internacionais, que estuda o comportamento dos Estados no plano internacional, quando do

enfrentamento de interesses próprios com interesses em comum com outros países, uma reforma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apesar de necessária, se demonstra utópica no contexto político e institucional que envolve a sua realização, a demonstrar ausência de interesses na ratificação de instrumentos que conflitem com interesses individuais de Estados soberanos e, sobretudo, com grande poder de influência, como se perfaz a atuação dos Estados Unidos no âmbito da Organização dos Estados Americanos e excepcional em relação ao SIDH.

A progressividade e modernização pretendidas, então, no plano internacional, são limitadas diante do conflito de interesses com o plano nacional dos Estados, num contexto de sociedade de Estados, a colocar a Reforma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos num liame problemático entre a necessidade e a utopia.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113487>. Acesso em: 01 set. 2018.

ANISTIA. **Decisão da Venezuela de denunciar a Convenção Americana é uma afronta às vítimas de violações de Direitos Humanos e às gerações futuras de venezuelanos.** Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/decisao-da-venezuela-de-denunciar-convencao-americana-e-uma-afronta-vitimas-de-violacoes-de-direitos-humanos-e-geracoes-futuras-de-venezuelanos/>>. Acesso em: 09 Out. 2018.

ARANTES NETO, Andeir Pereira. **Uma análise comparativa entre o realismo e o national security strategy 2002.** 2011. 41 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Uniceub, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9699/1/20710010.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2018.

BARNABÉ, Israel Roberto. **Hobbes e a Teoria Clássica das Relações Internacionais.** Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/prometeus/article/viewFile/2350/2522>>. Acesso em: 21 Out. 2018.

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais.** Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>> Acesso em: 12 Out. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção.** Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/view/3513>>. Acesso em: 14 Out. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em: 08 Nov. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: S.A Fabris Ed, 1997.

CASTRO, Thales. **Teoria das Relações Internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/931-Teoria_das_Relacoes_Internacionais.pdf>. Acesso em: 21 Out. 2018.

CHARLEAUX, João Paulo. **Como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos chegou “à beira do colapso”**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/05/30/Como-a-Comiss%C3%A3o-Interamericana-de-Direitos-Humanos-chegou-%E2%80%98%C3%A0-beira-do-colapso%E2%80%99>>. Acesso em: 29 Set. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica”**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 23 Set. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sistema de Petições e Casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2017/portugues.pdf>>. Acesso em: 26 Set. 2018.

DE MELO, Brielly Santana. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

DOS SANTOS, Norma Breda. **Cinquenta anos da OEA: o que comemorar?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200009>. Acesso em: 15 Out. 2018.

ENGSTROM, Par. **Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v.2, n.8, p. 1250-1285, mar. 2017. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350951354014_2>. Acesso em: 21 Out. 2018.

ENGSTROM, Par. **The Inter-American Human Rights System: notable achievements and enduring challenges.** Disponível em:

<https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2670050>. Acesso em: 09 Out. 2018.

FONSECA JR., Gelson. **Anotações sobre as condições do sistema internacional no limiar do século XXI: a distribuição dos pólos de poder e a inserção internacional do Brasil.**

Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22324-22326-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 Out. 2018.

GEPAC. **Conselho da Europa.** Disponível em: <<http://www.gepac.gov.pt/cooperacao-cultural-multilateral/conselho-da-europa.aspx>>. Acesso em: 06 Out. 2018.

GUERRA, Sidney. **A responsabilidade internacional do Estado e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em:

<<http://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2688/2582>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

HEINS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. **Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização***. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/09.pdf>> Acesso em: 30 ago. 2018.

ITAMARATY. **A Organização dos Estados Americanos.** Disponível em:

<<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

JACKSON, Robert H; SORENSEN, George. **Introdução às Relações Internacionais.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007.

JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução às relações internacionais: teorias e abordagens.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

MACIEL, Débora Alves; FERREIRA, Marrielle Maia Alves; KOERNER, Andrei. Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos. **Lua Nova:**

Revista de Cultura e Política, [s.l.], n. 90, p.271-295, dez. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64452013000300010>. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000300010>. Acesso em: 21 out. 2018.

MAIA, Marielle; LIMA, Rodrigo Assis. **Denúncias de violações de Direitos na CIDH contra os Estados Unidos: acolhimento, processamento e respostas às petições.**

Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37186.pdf>>. Acesso em: 16 Out. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/520/485>>. Acesso em: 07 Out. 2018.

MOECKLI, Daniel et al (Ed.). **International Human Rights Law**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2014.

MORGENTHAU, Hans J. **Politics among nations: the struggle for power and peace**. Nova York: Knopf, 1985.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1966.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1966.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 1945. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos do Homem**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 21 Out. 2018.

NOMIZO, Sílvia Leiko; CATOLINO, Bruno Augusto Pasian. **O peticionamento individual e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: os mecanismos alternativos contra violações de direitos**. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/842>>. Acesso em: 01 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp>. Acesso em: 9 Out. 2018.

OBSERVATÓRIO. **OEA: efetividade em declínio**. Disponível em: <<http://observatorio.repri.org/artigos/oea-efetividade-em-declinio/>>. Acesso em: 14 Out. 2018

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir A Tortura**. Cartagena das Índias, 1985. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>>. Acesso em: 22 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Cases and petitions statistics**. Disponível em: <<http://www.oas.org/en/iachr/multimedia/statistics/statistics.html>>. Acesso em: 26 Set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos: estatísticas**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Guatemala, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.** Guatemala, 1999. Disponível em:
<<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas.** Belém do Pará, 1994. Disponível em:
<<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/desaparicion.pdf>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.** Bogotá, 1948. Disponível em:
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Interamericana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Santo Domingo, 2016. Disponível em:
<https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Documento de posição sobre o processo de fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/PosicionFortalecimientoSPA.pdf>>. Acesso em: 23 Set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estados Membros.** Disponível em:
<http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp> Acesso em: 09 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Grave crise financeira da CIDH leva à suspensão de audiências e perda iminente de quase metade de seu pessoal.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/069.asp>>. Acesso em: 29 Set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Disponível em:
<<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 01 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte.** Assunção, 1990. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/penademuerterat.pdf>>. Acesso em: 22 Out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e**

Culturais, “Protocolo de San Salvador”. El Salvador, 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 22 Out. 2018.

PETERKE, Sven (Org.). **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais.** Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

POLITIZE. **OEA: canal de diálogo no continente americano.** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/oea-organizacao-dos-estados-americanos/>>. Acesso em: 14 Out. 2018.

RAMANZINI, Isabela Gerbeli Garbin. **Mudança Institucional em Regimes de Direitos Humanos: o Sistema Interamericano de os Estados em cima do muro.** Disponível em: <<https://cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/viewFile/618/356>>. Acesso em: 13 Out. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 212-213.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar.** 13. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ROMERO, Edgar. **Estados Unidos é o maior violador de Direitos Humanos do mundo.** 2015. Disponível em: <<http://www.iela.ufsc.br/noticia/estados-unidos-%C3%A9-o-maior-violador-de-direitos-humanos-do-mundo>>. Acesso em: 16 Out. 2018.

SMITH, Rhona K. M. **International HumanRights Law.** 4. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

TIMPONI CAMBIAGHI, CRISTINA, VANNUCHI, PAULO. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): Reformar Para Fortalecer.** Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=67329384006>>. Acesso em: 29 Set. 2018.

VALENTE, Lucas Laitano. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: da denúncia ao julgamento.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/monografias/dh/mono_lucas_laitano_valente_corte_interamericana.pdf>. Acesso em: 25 Set. 2018.